



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 65, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 221, de 2004)

Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural - CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa móvel, e altera a Tasa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	002
- Medida Provisória original	026
- Mensagem do Presidente da República nº 651/2004	033
- Exposição de Motivos nº 110/2004, dos Ministros de Estado da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	034
- Ofício nº 1.765/04 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado	038
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	039
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	040
- Nota Técnica nº 36/2004, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados	110
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados - Relator: Deputado Moacir Micleletto (PMDB/PR)	112
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	150
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, prorrogando a vigência da Medida Provisória	157
- Legislação citada	158

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 65, DE 2004 4

(Proveniente da Medida Provisória nº 221, de 2004)

Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural - CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras provisões.

○ CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DO CDA E DO WA

Seção I Disposições Iniciais

Art. 1º Ficam instituídos o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA.

§ 1º O CDA é título de crédito representativo de promessa de entrega de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, depositados em conformidade com a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

§ 2º O WA é título de crédito que confere direito de penhor sobre o produto descrito no CDA correspondente.

§ 3º O CDA e o WA são títulos unidos, emitidos simultaneamente pelo depositário, a pedido do depositante, podendo ser transmitidos unidos ou separadamente, mediante endosso.

§ 4º O CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais.

Art. 2º Aplicam-se ao CDA e ao WA as normas de direito cambial no que forem cabíveis e o seguinte:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

Art. 3º O CDA e o WA serão:

I - cartulares, antes de seu registro em sistema de registro e de liquidação financeira a que se refere o art. 15 desta Lei, e após a sua baixa;

II - escriturais ou eletrônicos, enquanto permanecerem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se como:

I - depositário: pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação dos produtos especificados no § 1º do art. 1º desta Lei, de terceiros e, no caso de cooperativas, de terceiros e de associados, sem prejuízo do disposto nos arts. 82 e 83 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

II - depositante: pessoa física ou jurídica responsável legal pelos produtos especificados no § 1º do art. 1º desta Lei entregues a um depositário para guarda e conservação;

III - entidade registradora autorizada: sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º O CDA e o WA devem conter as seguintes informações:

I - denominação do título;

II - número de controle, que deve ser idêntico para cada conjunto de CDA e WA;

III - menção de que o depósito do produto sujeita-se à Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, a esta Lei e, no caso de cooperativas, à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

IV - identificação, qualificação e endereços do depositante e do depositário;

V - identificação comercial do depositário;

VI - cláusula à ordem;

VII - endereço completo do local do armazenamento;

VIII - descrição e especificação do produto;

IX - peso bruto e líquido;

X - forma de acondicionamento;

XI - número de volumes, quando cabível;

XII - valor dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, a periodicidade de sua cobrança e a indicação do responsável pelo seu pagamento;

XIII - identificação do segurador do produto e do valor do seguro;

XIV - qualificação da garantia oferecida pelo depositário, quando for o caso;

XV - data do recebimento do produto e prazo do depósito;

XVI - data de emissão do título;

XVII - identificação, qualificação e assinatura do representante do depositário;

XVIII - identificação precisa dos direitos que conferem.

Parágrafo único. O depositante e o depositário poderão acordar que a responsabilidade pelo pagamento do valor dos serviços a que se refere o inciso XII do caput deste artigo será do endossatário do CDA.

Seção II

Da Emissão, do Registro e da Circulação dos Títulos

Subseção I Da Emissão

Art. 6º A solicitação de emissão do CDA e do WA será feita pelo depositante ao depositário.

§ 1º Na solicitação, o depositante:

I - declarará, sob as penas da lei, que o produto é de sua propriedade e está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

II - outorgará, em caráter irrevogável, poderes ao depositário para transferir a propriedade do produto ao endossatário do CDA.

§ 2º Os documentos mencionados no § 1º deste artigo serão arquivados pelo depositário junto com as segundas vias do CDA e do WA.

§ 3º Emitidos o CDA e o WA, fica dispensada a entrega de recibo de depósito.

Art. 7º É facultada a formalização do contrato de depósito, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, quando forem emitidos o CDA e o WA.

Art. 8º O CDA e o WA serão emitidos em, no mínimo, 2 (duas) vias, com as seguintes destinações:

I - primeiras vias, ao depositante;

II - segundas vias, ao depositário, nas quais constarão os recibos de entrega dos originais ao depositante.

Parágrafo único. Os títulos terão numeração sequencial, idêntica em ambos os documentos, em série única, vedada a subsérie.

Art. 9º O depositário que emitir o CDA e o WA é responsável, civil e criminalmente, inclusive perante terceiros, pelas irregularidades e inexatidões neles lançadas.

Art. 10. O depositante tem o direito de pedir ao depositário a divisão do produto em tantos lotes quantos lhe convenha e solicitar a emissão do CDA e do WA correspondentes a cada um dos lotes.

Art. 11. O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA.

Art. 12. Emitidos o CDA e o WA, o produto a que se referem não poderá sofrer embargo, penhora, seqüestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.

Art. 13. O prazo do depósito a ser consignado no CDA e no WA será de até 1 (um) ano, contado da data de sua

emissão, podendo ser prorrogado pelo depositário a pedido do credor, os quais, na oportunidade, ajustarão, se for necessário, as condições de depósito do produto.

Parágrafo único. As prorrogações serão anotadas nas segundas vias em poder do depositário e nos registros de sistema de registro e de liquidação financeira.

Art. 14. Incorre na pena prevista no art. 178 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal aquele que emitir o CDA e o WA em desacordo com as disposições desta Lei.

Subseção II Do Registro

Art. 15. É obrigatório o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de até 10 (dez) dias, contado da data de emissão dos títulos, no qual constará o respectivo número de controle do título, de que trata o inciso II do art. 5º desta Lei.

§ 1º O registro de CDA e WA em sistema de registro e de liquidação financeira será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse fim, mediante endosso-mandato.

§ 2º A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso do CDA e do WA ao respectivo credor, quando da retirada dos títulos do sistema de registro e de liquidação financeira.

§ 3º Vencido o prazo de 10 (dez) dias sem o cumprimento da providência a que se refere o caput deste artigo, deverá o depositante solicitar ao depositário o cance-

lamento dos títulos e sua substituição por novos ou por recibo de depósito, em seu nome.

Subseção III Da Circulação

Art. 16. O CDA e o WA serão negociados nos mercados da bolsa e de balcão como ativos financeiros.

Art. 17. Quando da 1^a (primeira) negociação do WA separado do CDA, a entidade registradora consignará em seus registros o valor da negociação do WA, a taxa de juros e a data de vencimento ou, ainda, o valor a ser pago no vencimento ou o indicador que será utilizado para o cálculo do valor da dívida.

Parágrafo único. Os registros dos negócios realizados com o CDA e com o WA, unidos ou separados, serão atualizados eletronicamente pela entidade registradora autorizada.

Art. 18. As negociações do CDA e do WA são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

Art. 19. Os negócios ocorridos durante o período em que o CDA e o WA estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil não serão transcritos no verso dos títulos.

Art. 20. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Seção III
Da Retirada do Produto

Art. 21. Para a retirada do produto, o credor do CDA providenciará a baixa do registro eletrônico do CDA e requererá à instituição custodiante o endosso na cártyula e a sua entrega.

§ 1º A baixa do registro eletrônico ocorrerá somente se:

I - o CDA e o WA estiverem em nome do mesmo credor; ou

II - o credor do CDA consignar, em dinheiro, na instituição custodiante, o valor do principal e dos juros devidos até a data do vencimento do WA.

§ 2º A consignação do valor da dívida do WA, na forma do inciso II do § 1º deste artigo, equivale ao real e efetivo pagamento da dívida, devendo a quantia consignada ser entregue ao credor do WA pela instituição custodiante.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, a instituição custodiante entregará ao credor, junto com a cártyula do CDA, a cártyula do WA.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, a instituição custodiante entregará, junto com a cártyula do CDA, documento comprobatório do depósito consignado.

§ 5º Com a entrega do CDA ao depositário, juntamente com o respectivo WA ou com o documento a que se refere o § 4º deste artigo, o endossatário adquire a propriedade do produto nele descrito, extinguindo-se o mandato a que se refere o inciso II do § 1º do art. 6º desta Lei.

§ 6º São condições para a transferência da propriedade ou retirada do produto:

I - o pagamento dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, na forma do inciso XII e do parágrafo único do art. 5º desta Lei;

II - o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas à operação.

Seção IV Do Seguro

Art. 22. Para emissão de CDA e WA, o seguro obrigatório de que trata o art. 6º, § 6º, da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, deverá ter cobertura contra incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, danos elétricos, vendaval, alagamento, inundação, furacão, ciclone, tornado, granizo, quedas de aeronaves ou quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais, impacto de veículos terrestres, fumaça e quaisquer intempéries que destruam ou deteriorem o produto vinculado àqueles títulos.

Parágrafo único. No caso de armazéns públicos, o seguro obrigatório de que trata o caput deste artigo também conterá cláusula contra roubo e furto.

CAPÍTULO II DO CDCA, DA LCA E DO CRA

Seção I Disposições Iniciais

Art. 23. Ficam instituídos os seguintes títulos de crédito:

I - Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA;

II - Letra de Crédito do Agronegócio - LCA;

III - Certificado de Recabíveis do Agronegócio - CRA.

Parágrafo único. Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.

Seção II Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio

Art. 24. O Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas de produtores rurais e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária.

Art. 25. O CDCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - o nome do emitente e a assinatura de seus representantes legais;

II - o número de ordem, local e data da emissão;

III - a denominação "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio";

IV - o valor nominal;

V - a identificação dos direitos creditórios a ele vinculados e seus respectivos valores, ressalvado o disposto no art. 30 desta Lei;

VI - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VII - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VIII - o nome da instituição responsável pela custódia dos direitos creditórios a ele vinculados;

IX - o nome do titular;

X - cláusula "a ordem", ressalvado o disposto no inciso II do art. 35 desta Lei.

§ 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA serão:

I - registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II - custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários.

§ 2º Caberá à instituição custodiante a que se refere o § 1º deste artigo:

I - manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA;

II - realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios custodiados, devendo, para tanto, estar munida de poderes suficientes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do emitente do CDCA;

III - prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente do CDCA.

§ 3º Será admitida a emissão de CDCA em série, em que os CDCA serão vinculados a um mesmo conjunto de direitos creditórios, devendo ter igual valor nominal e conferir a seus titulares os mesmos direitos.

Seção III Letra de Crédito do Agronegócio

Art. 26. A Letra de Crédito do Agronegócio - LCA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas.

Art. 27. A LCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - o nome da instituição emitente e a assinatura de seus representantes legais;

II - o número de ordem, o local e a data de emissão;

III - a denominação "Letra de Crédito do Agronegócio";

IV - o valor nominal;

V - a identificação dos direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores, ressalvado o disposto no art. 30 desta Lei;

VI - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VII - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VIII - o nome do titular;

IX - cláusula "a ordem", ressalvado o disposto no inciso II do art. 35 desta Lei.

Parágrafo único. Os direitos creditórios vinculados à LCA:

I - deverão ser registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II - poderão ser mantidos em custódia, aplicando-se, neste caso, o disposto no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 25 desta Lei.

Seção IV Disposições Comuns ao CDCA e à LCA

Art. 28. O valor do CDCA e da LCA não poderá exceder o valor total dos direitos creditórios do agronegócio a eles vinculados.

Art. 29. Os emitentes de CDCA e de LCA respondem pela origem e autenticidade dos direitos creditórios a eles vinculados.

Art. 30. A identificação dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA poderá ser feita em documento à

parte, do qual conste a assinatura dos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância no certificado ou nos registros da instituição responsável pela manutenção dos sistemas de escrituração.

Parágrafo único. A identificação dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA poderá ser feita pelos correspondentes números de registro no sistema a que se refere o inciso I do § 1º do art. 25 desta Lei.

Art. 31. O CDCA e a LCA poderão conter outras cláusulas, que constarão de documento à parte, com a assinatura dos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância em seu contexto.

Art. 32. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor sobre os créditos a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, caput, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor sobre os direitos substituídos, constituindo-se automaticamente novo penhor sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA em série, o direito de penhor a que se refere o caput deste artigo incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA da mesma série.

Art. 33. Além do penhor constituído na forma do art. 32 desta Lei, o CDCA e a LCA poderão contar com garantias adicionais, reais ou fidejussórias, livremente negociadas entre as partes.

Parágrafo único. A descrição das garantias reais poderá ser feita em documento à parte, assinado pelos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância no contexto dos títulos.

Art. 34. Os direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA não serão penhorados, seqüestrados ou arrestados em decorrência de outras dívidas do emitente desses títulos, a quem caberá informar ao juízo, que tenha determinado tal medida, a respeito da vinculação de tais direitos aos respectivos títulos, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 35. O CDCA e a LCA poderão ser emitidos sob a forma escritural, hipótese em que:

I - tais títulos serão registrados em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil;

II - a transferência de sua titularidade operar-se-á pelos registros dos negócios efetuados na forma do inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos com os títulos registrados no sistema.

Seção V Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio

Subseção I Do Certificado de Recebíveis do Agronegócio

Art. 36. O Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA é título de crédito nominativo, de livre negociação.

ção, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O CRA é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agro-negócio, nos termos do parágrafo único do art. 23 desta Lei.

Art. 37. O CRA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - nome da companhia emitente;

II - número de ordem, local e data de emissão;

III - denominação "Certificado de Recebíveis do Agronegócio";

IV - nome do titular;

V - valor nominal;

VI - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VII - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VIII - identificação do Termo de Securitização de Direitos Creditórios que lhe tenha dado origem.

§ 1º O CRA adotará a forma escritural, observado o disposto no art. 35 desta Lei.

§ 2º O CRA poderá ter, conforme dispuser o Termo de Securitização de Direitos Creditórios, garantia flutuante, que assegurará ao seu titular privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo.

Subseção II

Das Companhias Securitizadoras de Direitos Creditórios do Agronegócio e do Regime Fiduciário

Art. 38. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações e terão por finalidade a aquisição e securitização desses direitos e a emissão e colocação de Certificados de Recebíveis do Agronegócio no mercado financeiro e de capitais.

Art. 39. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio podem instituir regime fiduciário sobre direitos creditórios oriundos do agronegócio, o qual será regido, no que couber, pelas disposições expressas nos arts. 9º a 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Subseção III

Da Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio

Art. 40. A securitização de direitos creditórios do agronegócio é a operação pela qual tais direitos são expressamente vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito, mediante Termo de Securitização de Direitos Creditórios, emitido por uma companhia securitizadora, do qual constarão os seguintes elementos:

- I - identificação do devedor;
- II - valor nominal e o vencimento de cada direito creditório a ele vinculado;
- III - identificação dos títulos emitidos;
- IV - indicação de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, quando constituidas.

Seção VI
Disposições Comuns ao CDCA, à LCA e ao CRA

Art. 41. É facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios do agronegócio, em favor dos adquirentes do CDCA, da LCA e do CRA, nos termos do disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 42. O CDCA, a LCA e o CRA poderão conter cláusula expressa de variação do seu valor nominal, desde que seja a mesma dos direitos creditórios a eles vinculados.

Art. 43. O CDCA, a LCA e o CRA poderão ser distribuídos publicamente e negociados em Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será observado o disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 44. Aplicam-se ao CDCA, à LCA e ao CRA, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

- I - os endossos devem ser completos;
- II - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 45. Fica autorizada a emissão do CDA e do WA, pelo prazo de 2 (dois) anos, por armazéns que não detêm a certificação prevista no art. 2º da Lei nº 9.973, de

29 de maio de 2000, mas que atendam a requisitos mínimos a serem definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 46. Para os produtos especificados no § 1º do art. 1º desta Lei, fica vedada a emissão do Conhecimento de Depósito e do Warrant previstos no Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, observado o disposto no art. 55, II, desta Lei.

Art. 47. O caput do art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral, podendo também desenvolver as atividades previstas na Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, e nessa condição expedir Conhecimento de Depósito, Warrant, Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e Warrant Agropecuário - WA para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica.

..... " (NR)

Art. 48. O art. 6º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....
§ 3º O depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituição de

garantias, as quais deverão estar registradas no contrato de depósito ou no Certificado de Depósito Agropecuário - CDA.

.....

§ 7º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica à relação entre cooperativa e seus associados de que trata o art. 83 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971." (NR)

Art. 49. Cabe ao Conselho Monetário Nacional expedir as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA.

Art. 50. O art. 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º

.....

II - no máximo, a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos.

.....

§ 3º A subvenção a que se refere este artigo será concedida mediante a observância das condições, critérios, limites e normas estabelecidas no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade." (NR)

Art. 51. O art. 19 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 19.

.....
§ 3º A CPR registrada em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil terá as seguintes características:

I - será cartular antes do seu registro e após a sua baixa e escritural ou eletrônica enquanto permanecer registrada em sistema de registro e de liquidação financeira;

II - os negócios ocorridos durante o período em que a CPR estiver registrada em sistema de registro e de liquidação financeira não serão transcritos no verso dos títulos;

III - a entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados.

§ 4º Na hipótese de contar com garantia de instituição financeira ou seguradora, a CPR poderá ser emitida em favor do garantidor, devendo o emitente entregá-la a este, por meio de endosso mandato com poderes para negociá-la, custodiá-la, registrá-la em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil e endossá-la ao credor informado pelo sistema de registro." (NR)

Art. 52. É devida pelos fundos de investimento regulados e fiscalizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, independentemente dos ativos que componham sua carteira, a Taxa de Fiscalização instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, segundo os valores constantes dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo:

I - a Taxa de Fiscalização será apurada e paga trimestralmente, com base na média diária do patrimônio líquido referente ao trimestre imediatamente anterior;

II - a Taxa de Fiscalização será recolhida até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, observado o disposto no inciso I deste parágrafo.

§ 2º Os fundos de investimento que, com base na regulamentação aplicável vigente, não apurem o valor médio diário de seu patrimônio líquido, recolherão a taxa de que trata o caput deste artigo com base no patrimônio líquido apurado no último dia do trimestre imediatamente anterior ao do pagamento.

Art. 53. Os arts. 22, parágrafo único, e 38 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário." (NR)

"Art. 38. Os atos e contratos referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública." (NR)

Art. 54. Revoga-se o art. 4º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto ao art. 52 e aos Anexos I e II, a partir de 3 de janeiro de 2005;

II - quanto ao art. 46, a partir de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de publicação desta Lei.

ANEXO I

**Valor da Taxa de Fiscalização devida pelos Fundos de
Investimento
Em Reais
(Vide art. 55, I)**

Classe de Patrimônio Líquido Médio	Valor da Taxa de Fis- calização
Até 2.500.000,00	600,00
De 2.500.000,01 a 5.000.000,00	900,00
De 5.000.000,01 a 10.000.000,00	1.350,00
De 10.000.000,01 a 20.000.000,00	1.800,00
De 20.000.000,01 a 40.000.000,00	2.400,00
De 40.000.000,01 a 80.000.000,00	3.840,00
De 80.000.000,01 a 160.000.000,00	5.760,00
De 160.000.000,01 a 320.000.000,00	7.680,00
De 320.000.000,01 a 640.000.000,00	9.600,00
Acima de 640.000.000,00	10.800,00

ANEXO II

**Valor da Taxa de Fiscalização devida pelos Fundos de
Investimento
em Quotas de Fundos de Investimento
Em Reais**

(Vide art. 55, I)

Classe de Patrimônio Líquido Médio	Valor da Taxa de Fiscalização
Até 2.500.000,00	300,00
De 2.500.000,01 a 5.000.000,00	450,00
De 5.000.000,01 a 10.000.000,00	675,00
De 10.000.000,01 a 20.000.000,00	900,00
De 20.000.000,01 a 40.000.000,00	1.200,00
De 40.000.000,01 a 80.000.000,00	1.920,00
De 80.000.000,01 a 160.000.000,00	2.880,00
De 160.000.000,01 a 320.000.000,00	3.840,00
De 320.000.000,01 a 640.000.000,00	4.800,00
Acima de 640.000.000,00	5.400,00

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 221, DE 2004

Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, e 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Ficam instituídos o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o *Warrant Agropecuário* - WA.

§ 1º O CDA é título de crédito representativo de promessa de entrega de produto agropecuário depositado.

§ 2º O WA é título de crédito que confere direito de penhor sobre o produto descrito no CDA correspondente.

§ 3º O CDA e o WA são títulos unidos, emitidos simultaneamente pelo depositário, a pedido do depositante, podendo ser transmitidos unidos ou separadamente, mediante endosso.

Art. 2º Aplicam-se ao CDA e ao WA as normas de direito cambial no que forem cabíveis e o seguinte:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

Art. 3º O CDA e o WA serão:

I - cartulares, antes de seu registro em sistema de registro e de liquidação financeira a que se refere o art. 13, e após a sua baixa;

II - escriturais ou eletrônicos, enquanto permanecerem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira.

Art. 4º Para efeito desta Medida Provisória, entende-se como:

I - depositário: pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários de terceiros;

II - depositante: pessoa física ou jurídica responsável legal pelos produtos agropecuários entregues a um depositário para guarda e conservação;

III - entidade registradora autorizada: pessoa jurídica responsável por sistema de registro e de liquidação financeira de títulos privados autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º Cada um desses títulos deve conter as seguintes informações:

I - denominação do título;

II - número, que deve ser idêntico para cada conjunto de CDA e WA;

III - menção de que o depósito do produto sujeita-se à Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, e a esta Medida Provisória;

IV - identificação e qualificação do depositante e do depositário;

V - identificação comercial do depositário;

VI - cláusula à ordem;

VII - local do armazenamento;

VIII - descrição e especificação do produto;

IX - peso bruto e líquido;

X - forma de acondicionamento;

XI - número de volumes, quando cabível;

XII - valor dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, a periodicidade de sua cobrança e a indicação do responsável pelo seu pagamento;

XIII - identificação do segurador do produto e do valor do seguro;

XIV - qualificação da garantia oferecida pelo depositário, quando for o caso;

XV - data do recebimento do produto e prazo do depósito;

XVI - data de emissão do título;

XVII - identificação, qualificação e assinatura do representante do depositário; e

XVIII - identificação precisa dos direitos que conferem.

Parágrafo único. O depositante e o depositário poderão acordar que a responsabilidade pelo pagamento do valor dos serviços a que se refere o inciso XII será do endossatário do CDA.

CAPÍTULO II DA EMISSÃO, DO REGISTRO E DA CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS

Seção I Da Emissão

Art. 6º A solicitação de emissão do CDA é do WA será feita pelo depositante ao depositário.

§ 1º Na solicitação, o depositante:

I - declarará, sob as penas da lei, que o produto é de sua propriedade e está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

II - apresentará certidão negativa de ônus sobre o produto dado em depósito, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis com jurisdição sobre o imóvel onde foi produzida a mercadoria;

III - indicará a propriedade ou o imóvel onde o produto foi produzido e respectivo número de inscrição no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e, no caso de não ser de produção própria, o nome do produtor;

IV - outorgará, em caráter irrevogável, poderes ao depositário para transferir a propriedade do produto ao endossatário do CDA.

§ 2º Os documentos mencionados no § 1º serão arquivados pelo depositário junto com as segundas vias do CDA e do WA.

§ 3º Emitidos o CDA e o WA, é dispensada a entrega de recibo de depósito.

Art. 7º É facultada a formalização do contrato de depósito a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.973, de 2000, quando forem emitidos o CDA e o WA.

Art. 8º Os títulos serão emitidos em, no mínimo, duas vias, com as seguintes destinações:

I - primeiras vias, ao depositante;

II - segundas vias, ao depositário, nas quais constarão os recibos de entrega dos originais ao depositante.

Parágrafo único. Os títulos terão numeração seqüencial, idêntica em ambos os documentos, em série única, vedada a subsérie.

Art. 9º O depositário que emitir o CDA e o WA é responsável, inclusive perante terceiros, pelas irregularidades e inexatidões neles lançadas.

Art. 10. O depositante tem o direito de pedir ao depositário a divisão do produto em tantos lotes quantos lhe convenha e solicitar a emissão do CDA e do WA correspondentes a cada um dos lotes.

Art. 11. O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA.

Art. 12. O prazo do depósito a ser consignado no CDA e no WA será de até um ano, contado da data de sua emissão, podendo ser prorrogado pelo depositário a pedido do credor, os quais, na oportunidade, ajustarão, se for necessário, as condições de depósito do produto.

Parágrafo único. As prorrogações serão anotadas nas segundas vias em poder do depositário e nos registros de sistema de registro e de liquidação financeira.

Seção II Do Registro

Art. 13. É obrigatório o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º O depositante, primeiro credor do CDA e do WA, deverá, no prazo de até dez dias, contados da data de sua emissão, entregá-los em custódia à entidade registradora autorizada para que sejam efetuados os respectivos registros.

§ 2º A entrega dos títulos em custódia será feita por endosso-mandato, autorizando a entidade registradora a efetuar o registro da custódia e a endossá-los ao novo credor, quando de sua retirada do sistema de registro e de liquidação financeira.

§ 3º Vencido o prazo do § 1º sem o cumprimento da providência a cargo do depositante, deverá ele comparecer ao depositário para cancelar os títulos e substituí-los por novos ou por recibo de depósito, em seu nome.

Seção III Da Circulação

Art. 14. O CDA e o WA serão negociados nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros.

Art. 15. Quando da primeira negociação do WA separado do CDA, a entidade registradora consignará em seus registros o valor da negociação do WA, a taxa de juros e a data de vencimento ou, ainda, o valor a ser pago no vencimento ou o indicador que será utilizado para o cálculo do valor da dívida.

Parágrafo único. Os registros dos negócios realizados com o CDA e com o WA, unidos ou separados, serão atualizados eletronicamente pela entidade administradora do sistema de registro e de liquidação financeira.

Art. 16. As negociações do CDA e do WA são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

Art. 17. Os endossos eletrônicos, ocorridos durante o período em que o CDA e o WA estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira, não serão transcritos no verso dos títulos.

Art. 18. A entidade registradora é responsável pelo registro da cadeia de endossos eletrônicos ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira.

CAPÍTULO III DA RETIRADA DO PRODUTO

Art. 19. Para a retirada do produto, o credor do CDA solicitará à entidade registradora a baixa do registro eletrônico do CDA, o endosso na cártyula e a sua entrega.

§ 1º A baixa do registro eletrônico ocorrerá somente se:

I - o CDA e o WA estiverem em nome do mesmo credor; ou

II - o credor do CDA consignar, em dinheiro, o valor do principal e dos juros até a data do vencimento do WA na câmara de compensação da entidade registradora.

§ 2º A consignação do valor da dívida do WA em câmara de compensação da entidade registradora equivale ao real e efetivo pagamento da dívida, e a quantia consignada deverá ser entregue ao credor do WA.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 1º, a entidade registradora entregará, junto com a cártyula do CDA, a cártyula do WA.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º, a entidade registradora entregará, junto com a cártyula do CDA, documento comprobatório do depósito.

§ 5º Com a entrega do CDA ao depositário, juntamente com o respectivo WA ou com o documento a que se refere o § 4º, o endossatário adquire a propriedade do produto nele descrita, extinguindo-se o mandado a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 6º.

§ 6º São condições para a transferência da propriedade ou retirada do produto:

I - o pagamento dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, na forma do inciso XII e do parágrafo único do art. 5º;

II - o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas à operação.

CAPÍTULO IV DO SEGURO

Art. 20. Para emissão de CDA e WA, o seguro obrigatório de que trata o art. 6º, § 6º, da Lei nº 9.973, de 2000, deverá ter cobertura contra incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, danos elétricos, vendaval, alagamento, inundação, furacão, ciclone, tornado, granizo, quedas de aeronaves ou quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais, impacto de veículos terrestres, fumaça e quaisquer intempéries que destruam ou deteriorem o produto vinculado àqueles títulos.

Parágrafo único. No caso de armazéns públicos, o seguro obrigatório de que trata o caput também conterá cláusula contra roubo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 21. Fica autorizada a emissão do CDA e do WA, pelo prazo de dois anos, por armazéns que não detenham a certificação prevista no art 2º da Lei nº 9.973, de 2000, mas que atendam a requisitos mínimos a serem definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 22. Para produtos agropecuários, fica vedada a emissão do Conhecimento de Depósito e do *Warrant* previstos no Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903.

Art. 23. O § 3º do art. 6º da Lei nº 9.973, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituição de garantias, as quais deverão estar registradas no contrato de depósito ou no CDA."(NR)

Art. 24. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Medida Provisória referentes ao CDA e ao WA.

Art. 25. O inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos." (NR)

Art. 26. É devida pelos fundos de investimento regulados e fiscalizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, independentemente dos ativos que componham sua carteira, a Taxa de Fiscalização instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, segundo os valores constantes dos Anexos I e II desta Medida Provisória.

§ 1º Na hipótese do caput:

I - a Taxa de Fiscalização será apurada e paga trimestralmente, com base na média diária do patrimônio líquido referente ao trimestre imediatamente anterior; e

II - à Taxa de Fiscalização será recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, observado o disposto no inciso I.

§ 2º Os fundos de investimento que, com base na regulamentação aplicável vigente, não apurem o valor médio diário de seu patrimônio líquido, recolherão a taxa de que trata o caput com base no patrimônio líquido apurado no último dia do trimestre imediatamente anterior ao do pagamento.

Art. 27. Os arts. 22 e 38 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

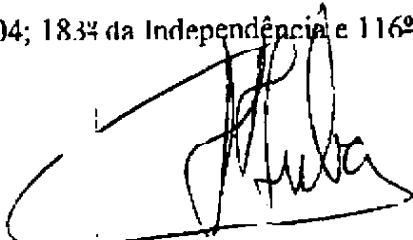
Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto bens enfitéuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário." (NR)

"Art. 38. Os atos e contratos referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública." (NR)

Art. 28. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto ao art. 26 e aos Anexos I e II a partir de 3 de janeiro de 2005.

Art. 29. Revoga-se o art. 4º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

Brasília, 1º de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



ANEXO I

Valor da Taxa de Fiscalização devida pelos Fundos de Investimento

Classe de Patrimônio Líquido Médio	Em Reais
até 2.500.000,00	600,00
de 2.500.000,01 a 5.000.000,00	900,00
de 5.000.000,01 a 10.000.000,00	1.350,00
de 10.000.000,01 a 20.000.000,00	1.800,00
de 20.000.000,01 a 40.000.000,00	2.400,00
de 40.000.000,01 a 80.000.000,00	3.840,00
de 80.000.000,01 a 160.000.000,00	5.760,00
de 160.000.000,01 a 320.000.000,00	7.680,00
de 320.000.000,01 a 640.000.000,00	9.600,00
acima de 640.000.000,00	10.800,00

ANEXO II

Valor da Taxa de Fiscalização devida pelos Fundos de Investimento
em Quotas de Fundos de Investimento

Classe de Patrimônio Líquido Médio	Em Reais
até 2.500.000,00	300,00
de 2.500.000,01 a 5.000.000,00	450,00
de 5.000.000,01 a 10.000.000,00	675,00
de 10.000.000,01 a 20.000.000,00	900,00
de 20.000.000,01 a 40.000.000,00	1.200,00
de 40.000.000,01 a 80.000.000,00	1.920,00
de 80.000.000,01 a 160.000.000,00	2.880,00
de 160.000.000,01 a 320.000.000,00	3.840,00
de 320.000.000,01 a 640.000.000,00	4.800,00
acima de 640.000.000,00	5.400,00

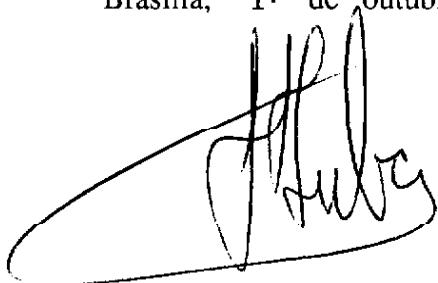
Mensagem nº 651, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004, que “Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário – WA, dá

nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, e 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989".

Brasília, 1º de outubro de 2004.



EM Interministerial nº 00110/2004 - MF/MAPA

Brasília, 06 de agosto de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. O armazenamento de produtos agropecuários é atividade estratégica para a economia de qualquer país, inserida, inclusive, em sua política de importação e exportação, transcendendo, pela sua importância, aos interesses comerciais dos agentes econômicos envolvidos.

2. Ao governo compete zelar pela segurança alimentar de sua população. Na elaboração de sua estratégia deve ser considerada a necessária participação da iniciativa privada e, além de outros fatores, o dimensionamento da estrutura de armazenagem (capacidade para guardar os produtos colhidos, os estoques de passagem e os estoques estratégicos), com as peculiaridades inerentes a cada produto, que são colhidos em determinados meses do ano e guardados para serem consumidos ou industrializados ao longo dos meses seguintes, na entressafra.

3. Essa peculiaridade dos produtos agropecuários, que têm épocas próprias para plantio e colheita, não dá à agricultura a flexibilidade de que dispõe a indústria de reduzir ou aumentar a produção e de manter estoques reduzidos ou elevados de acordo com a sua estratégia de comercialização. Na atividade agrícola, a decisão de flexibilizar estoques tem de ser tomada no planejamento do plantio da lavoura.

4. A dependência do setor agropecuário, em relação ao armazenamento de seus produtos, agravada pela insuficiente capacidade de armazenagem nas propriedades rurais brasileiras, por si só constituiria fator suficiente para estimular a necessária criação e a consolidação de um setor de armazenagem profissional forte e competitivo.

5. Nada obstante, esses fatores favoráveis não foram suficientes para promover o fortalecimento do setor, basicamente pelas seguintes razões:

- (i) proibição aos armazéns gerais de exercerem o comércio de produtos semelhantes ao que se propõem receber em depósito, pelo Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903;
- (ii) fiscalização das atividades dos armazéns gerais atribuída às Juntas Comerciais;
- (iii) emissão de notas fiscais a cada negociação do conhecimento do depósito e do warrant a cada negociação;
- (iv) falta de credibilidade dos títulos emitidos perante aos agentes interessados;
- (v) por ser a atividade de armazenagem considerada deficitária, nem sempre o armazém pode exercer o comércio de produtos semelhantes.

6. Serviços de armazenagem eficientes e confiáveis podem gerar economias de escala em qualquer setor da economia, uma vez que reduzem a necessidade de movimentação do produto a cada negociação, eliminando custos de frete e de serviços de liberação na origem.

7. Por outro lado, a possibilidade de emissão de títulos representativos de propriedade de entrega das mercadorias depositadas em armazéns transforma a simples guarda em oportunidades negociais, viabilizando não só a comercialização, mas, também, o financiamento de carregamento de estoques e a criação do mercado secundário desses títulos. A utilização dos serviços de armazenagem de terceiros requer do prestador:

- (i) credibilidade, traduzida pela garantia da guarda e conservação dos produtos recebidos em depósito;
- (ii) qualidade dos serviços prestados;
- (iii) tarifas competitivas.

8. As modificações introduzidas pela Lei nº 9.973, de 2000, pelo Decreto nº 3.855, de 2001, e pela Medida Provisória ora proposta, alterarão substancialmente a forma de atuação dos armazéns que se dedicam à guarda e conservação de produtos agropecuários, seus derivados e resíduos de valor econômico, transformando-os em verdadeiros fomentadores de negócios e prestadores de serviços.

9. Os armazéns certificados pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, certamente serão, em futuro próximo, uma nova porta de entrada do produtor rural e de suas cooperativas no mercado financeiro, seja para promover a comercialização da produção, seja para obtenção de financiamento junto aos investidores institucionais, através da prestação dos seguintes serviços:

- a) armazenagem e conservação de produtos;
- b) compra e venda, por conta própria, de produtos semelhantes aos que o armazém acolhe para guarda e conservação;
- c) comercialização de produtos recebidos em depósito, quando solicitado formalmente pelo depositante proprietário;
- d) emissão dos novos títulos de depósito, o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA, que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência;

e) prestação dos serviços de ofertas de venda de produtos e de títulos representativos desses produtos para negociação em bolsas de mercadorias.

10. Contudo, visando contornar a ausência de implementação do sistema de certificação prevista pela Lei nº 9.973, de 2000, que imporia uma padronização mínima de qualidade dos armazéns, principalmente quanto às respectivas instalações, bem como no intuito de conferir uma maior segurança ao processo de emissão e negociação, propomos restringir a faculdade de emissão desse novos títulos a armazéns que obedeçam a requisitos mínimos a serem definidos pelo MAPA.

11. Pela Medida Provisória ora proposta, sugerimos também alterar o inciso II do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que trata da concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural. A mudança visa a permitir que o Poder Executivo possa conceder a subvenção mediante a equalização de preços de exercício de opções de venda lançadas por agentes privados. Pela legislação em vigor, a referida subvenção só pode ocorrer quando as opções de venda forem lançadas pelo Poder Executivo.

12. Por um lado, essa medida visa criar um estímulo para que os próprios agentes de mercado lancem opções de produtos agropecuários, o que contribuiria para o desenvolvimento do mercado de capitais com referência em produtos do agronegócio, com nítidos benefícios para ambas as partes, em especial para o auto-financiamento do setor no médio e longo prazo. Por outro lado, tal medida representaria uma forma mais eficiente e de maior potencial de implementação da política de preços mínimos.

13. Nesse diapasão, cumpre ressaltar que o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA se apresentam como instrumentos aptos a permitir a captação de recursos no âmbito do mercado de capitais, constituindo relevante fonte de financiamento para o setor do agronegócio. Outrossim, esses títulos configuraram modalidade de investimento adicional para o público investidor, nomeadamente os investidores institucionais, dentre os quais se destacam os fundos de investimento.

14. Assim sendo, esta Medida Provisória também dispõe sobre a taxa de fiscalização de fundos de investimentos supervisionados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Isto porque com a ampliação da competência da CVM, nos termos dos arts. 2º, inciso IX, e 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, e da Decisão-Conjunta CVM/BACEN nº 10, de 2 de maio de 2002, os fundos de investimento financeiro, os fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento e os fundos de investimento no exterior passaram a estar sob sua fiscalização.

15. Dessa forma, a CVM, em iniciativa conjunta com a Associação Nacional dos Bancos de Investimento - ANBID, e visando a conferir tratamento uniforme aos fundos de investimento sob sua fiscalização, entenderam necessário rever a tabela da taxa de fiscalização aplicável a estes fundos, de modo a fazer com que todos estejam sujeitos à mesma disciplina legal. Nesse sentido, e como primeiro passo na revisão das fontes de financiamento da CVM através da cobrança de taxa de fiscalização, a Medida Provisória ora proposta, em acréscimo às tabelas previstas na Lei nº 7.940, de 1989, cria duas novas tabelas de cálculo da taxa de fiscalização, que se aplicarão aos fundos de investimento e aos fundos de investimento em quotas de fundo de investimento.

16. Em função da redução das sessões deliberativas, resultado do acordo celebrado entre os líderes partidários e as Mesas da Câmara e do Senado, nos meses que antecedem as eleições municipais de 2004, mostra-se extremamente exíguo o prazo para a tramitação de um projeto de lei, mesmo se a ele for dado o regime de urgência constitucional. Por estas razões, encontram-se atendidos os requisitos constitucionais atinentes à relevância e urgência, como pressuposto para edição da presente Medida Provisória.

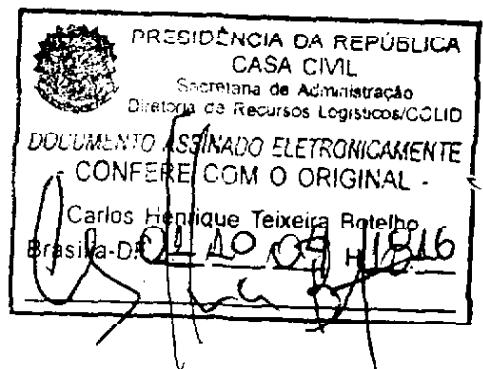
17. Por fim, foram incluídas alterações aos arts. 22 e 38 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Essas alterações visam tonar mais claros dispositivos legais, de modo a dar mais segurança nas relações jurídicas da construção civil.

18. Atende-se, ademais, aos pressupostos de relevância e urgência por se tratar, no caso:

- (i) do CDA/WA, de importantes instrumentos para o financiamento da safra agrícola, objeto, inclusive, do Plano de Safra 2004/2005 anunciado por Vossa Excelência em junho/2004;
- (ii) da taxa de fiscalização em função da necessidade de se permitir que a CVM possa contar com a receita dela proveniente já a partir de janeiro de 2005, haja vista a mencionada ampliação de suas competências, prestando-se a devida obediência aos preceitos constitucionais atinentes à anterioridade em matéria tributária, que vedam a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada uma tal lei. Com efeito, o produto da arrecadação da taxa de que se cuida proporcionará à CVM os instrumentos necessários ao bom exercício de sua atividade de regulação e fiscalização, e, por consequente, para a segurança do público investidor e o regular funcionamento do mercado de capitais;
- (iii) das regras pertinentes ao financiamento da construção civil, pela importância do setor na retomada do crescimento econômico em curso e à sua grande contribuição na geração de emprego e renda.

É o que submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



PS-GSE nº 1.765

Brasília, 14 de dezembro de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 65, de 2004 (Medida Provisória nº 221/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 09.12.04, que "Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural - CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MPV Nº 221

Publicação no DO	4-10-2004
Designação da Comissão	5-10-2004
Instalação da Comissão	6-10-2004
Emendas	até 10-10-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	4-10 a 17-10-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	17-10-2004
Prazo na CD	de 18-10-2004 a 31-10-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	31-10-2004
Prazo no SF	01-11-2004 a 14-11-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	14-11-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	15-11-2004 a 17-11-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	18-11-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	2-12-2005 (60 dias)
Prazo prorrogado	2-4-2005

*Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN publicado no DOU de 29-11-2004 (Seção I)

MPV Nº 221

Votação na Câmara dos Deputados	9-12-2004
---------------------------------	-----------

Leitura no Senado Federal	
---------------------------	--

Votação no Senado Federal	
---------------------------	--

Prazo final com prorrogação	2-4-2005
-----------------------------	----------

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado ABELARDO LUPION	009, 021, 030, 042, 050, 054, 066
Deputado ANTÔNIO CARLOS M THAME	004, 005, 025, 034, 036
Deputado EDUARDO VALVERDE	001
Deputado FRANCISCO TURRA	013, 015, 028, 037, 046, 053, 055, 061
Deputada KÁTIA ABREU	002, 007, 010, 020, 022, 031, 041, 049, 052, 059, 065, 068, 069
Deputado LEONARDO MOURA VILELA	008, 019, 023, 026, 033, 043, 044, 051, 057, 067
Senador LEONEL PAVAN	003, 006, 024, 035
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	014, 018, 032, 040, 047, 060, 064
Deputado OSMAR SERRÁGLIO	011, 017, 029, 039, 045, 058, 063
Deputado ZONTA	012, 016, 027, 038, 048, 056, 062

TOTAL DE EMENDAS: 069

EMENDA Nº
MP 221/2004

MPV-221
00001

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO

Altera a redação do art. 1º da Medida Provisória 221 e inclui o §4º caracterizando o Certificado de Depósito de Produtos Agro-Florestais.

Emenda Modificativa:

Altera-se o Art. 1º da Medida Provisória n.º 221, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Ficam instituídos o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA , o Warrant Agropecuário – WA e o Certificado de Depósito de Produtos Agro-Florestais- CDPAR.

§1º....

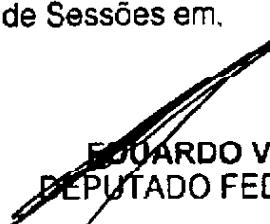
...

§4º O CDPAR é título de crédito representativo de promessa de entrega de produtos Agro-Florestais, assim entendidos como aqueles produtos provenientes de áreas de manejo florestal, reservas extrativistas, áreas de consórcio agro-florestais e similares, originadas de processos produtivos e extrativistas ambientalmente sustentáveis.

JUSTIFICATIVA

Assim como a criação de Certificados de produtos agropecuários objetiva dinamizar a economia, os Certificados de Depósitos de Produtos Agro-Florestais servirão para possibilitar incrementar a comercialização de produtos extrativistas, manejados de forma sustentável, atendendo a vocação de várias regiões do País, possibilitando melhores alternativas de sustentabilidade para a população.

Sala de Sessões em, 20 de outubro de 2004.


EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MPV-221

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

DATA
07/10/2004

PROPOSIÇÃO

Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA, da nova redação a dispositivos das Leis nº's 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de outubro de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, e 9.514, de 21 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Línea de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.946, de 20 de dezembro de 1989

AUTOR

KATIA ABREU

Nº PRONTO ARQUIVO

TIPO DE EDIÇÃO

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

ITENTO

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 221

Inclua-se o seguinte parágrafo ao Art. 1º da MP 221:

§ 4º O CDA e o WA serão emitidos pelo depositário, sem custas para o produtor rural, excetuando-se a despesa de registro no sistema de liquidação financeira de títulos privados.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda impede que o produtor rural tenha mais uma despesa na comercialização da sua produção, impedindo que seja criada taxa de emissão de CDA e de WA pelas unidades armazenadoras.

DATA ____/____/____

ASSINATURA

JESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MPV-221

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
08/10/2004	Medida Provisória nº 221, de 1º/10/2004

SENADOR LEONEL PAVAN	nº do projeto
----------------------	---------------

1. <input checked="" type="radio"/> Supressiva	2. <input checked="" type="radio"/> SUBSTITUTIVA	3. <input checked="" type="radio"/> modificativa	4. <input checked="" type="radio"/> aditiva	5. <input checked="" type="radio"/> Substitutivo global
--	--	--	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 1º da MP nº 221 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 4º - O CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais.”

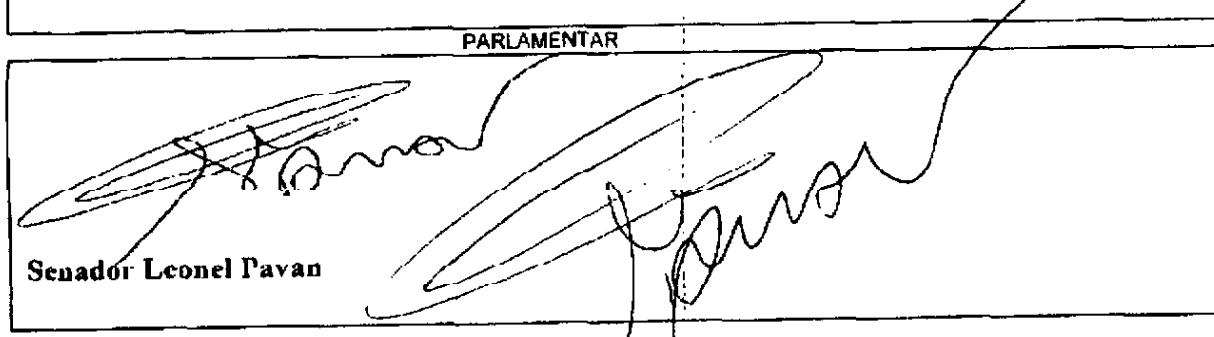
JUSTIFICATIVA

A MP deixou de contemplar ponto fundamental para que os títulos tenham credibilidade no mercado, ou seja, que o CDA e o WA tenham força executiva extrajudicial.

A emenda corrige esta grave falha do projeto original.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2004.

PARLAMENTAR



Senador Leonel Pavan

MPV-221

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 01/10/2004			
autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do protocolo 332			
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X. aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1 de 1	Artigo 1º	Parágrafo Único	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICATIVA

O artigo 1º da MP nº 221 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º
.....
§ 4º - O CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais.

JUSTIFICATIVA

A MP deixou de contemplar ponto fundamental para que os títulos tenham credibilidade no mercado, ou seja, que o CDA e o WA tenham força executiva extrajudicial.

• emenda corrige esta grave falha do projeto original.

PARLAMENTAR



MPV-221

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
08/10/2004

proposição

Medida Provisória nº 221, de 01/10/2004

autor

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

nº do prontuário
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página 1 de 1	Artigo 1º, 9º e 11º	Parágrafo único	Inciso	Alínea
---------------	------------------------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º, 9º e 11 da MP nº 221 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....
§ 4º - O CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais.

Art. 9º - O depositário que emitir o CDA e o WA é responsável, civil e criminalmente, inclusive perante terceiros, pelas irregularidades e inexistências neles lançadas.

Art. 11

Parágrafo Único – Emitidos o CDA e o WA, o produto a que se referem não poderá sofrer embargo, penhora, seqüestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.

JUSTIFICATIVA

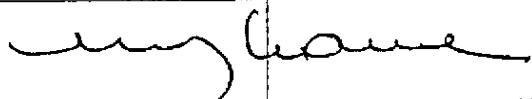
A MP deixou de contemplar dois pontos fundamentais, para que os títulos tenham credibilidade no mercado:

1º) que o CDA e o WA são títulos com força executiva extrajudicial

2º) que, após emitidos os títulos, o produto respectivo não poderá ser objeto de arresto, penhora, etc.

As emendas corrigem esta grave falha do projeto original.

PARLAMENTAR



MPV-221

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposito
08/10/2004	Medida Provisória nº 221, de 1º/10/2004

Autor	nº do protocolo
SENADOR LEONEL PAVAN	

1. <input checked="" type="checkbox"/> Sepressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Os artigos 1º, 9º e 11 da MP nº 221 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 4º - O CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais.

Art. 9º - O depositário que emitir o CDA e o WA é responsável, civil e criminalmente, inclusive perante terceiros, pelas irregularidades e inexistências neles lançadas.

.....
Art. 11

.....
Parágrafo Único – Emitidos o CDA e o WA, o produto a que se referem não poderá sofrer embargo, penhora, seqüestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.”

JUSTIFICATIVA

A MP deixou de contemplar dois pontos fundamentais, para que os títulos tenham credibilidade no mercado:

1º) que o CDA e o WA são títulos com força executiva extrajudicial

2º) que, após emitidos os títulos, o produto respectivo não poderá ser objeto de arresto, penhora, etc.

A emenda visa a corrigir essa grave falha do projeto original.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2004.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-221

00007

DATA

PROPOSIÇÃO

07/10/2004

Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA, dá nova redação a dispositivos das Leis nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, e 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa móvel, e altera a regra de fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.

SEÇÃO

NO DEPOSITO ÁRIO

KÁTIA ABREU

1-EXPRESSIVA

2-SUSTITUTIVA

3-MODIFICATIVA

4-ADITIVA

5-SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TETO

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 221

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do Art. 4º da MP 221:

I – depositário: Pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários de terceiros e os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que tenham armazém próprio na propriedade rural.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal tem um programa de incentivo a construção de unidades armazenadoras nas propriedades rurais justamente para se corrigir o déficit de armazéns no País. A atual MP incentiva apenas a comercialização de produtos que estejam nos armazéns gerais, prestando serviços a terceiros. Essa emenda procura incentivar a comercialização da produção que se encontra em armazéns dos produtores rurais em suas propriedades, fazendo com que o produtor rural tenha mais independência na comercialização da sua produção.

ASSINATURA

DATA ____/____/____

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

MPV-221

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/10/2004

proposição
Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004

autor
LEONARDO MOURA VILELA

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo 6º Parágrafo 1º Inciso III alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

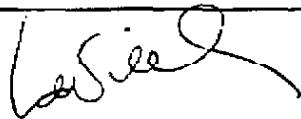
Suprime-se o inciso II, do parágrafo 1º do artigo 6º da MP 221/ 2004

JUSTIFICATIVA

Tal discriminação é desnecessária uma vez que o depositante já assinou o termo de responsabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004				
autor Abelardo Lupion		nº do protocolo 440			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva		
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso III	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

EMENDA

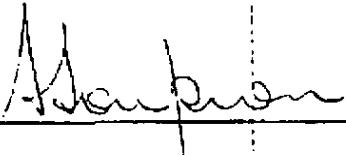
Suprime-se o inciso II, do parágrafo 1º do artigo 6º da MP 221/2004

JUSTIFICATIVA

Tal discriminação é desnecessária uma vez que o depositante já assinou o termo de responsabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
autor KÁTIA ABREU		nº do prontuário		
1 <input checked="" type="checkbox"/> supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> substitutivo global
Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso III	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

EMENDA

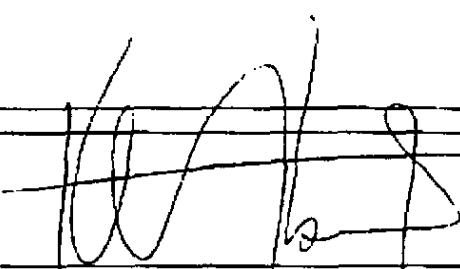
Suprime-se o inciso II, do parágrafo 1º do artigo 6º da MP 221/2004

JUSTIFICATIVA

Tal discriminação é desnecessária uma vez que o depositante já assinou o termo de responsabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
07/10/2004	Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
autor		nº de protocolo		
Dep. OMAR SERRA GLIO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso III	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA

Suprime-se o inciso II, do parágrafo 1º do artigo 6º da MP 221/ 2004

JUSTIFICATIVA

Tal discriminação é desnecessária uma vez que o depositante já assinou o termo de responsabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-221

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	propositivo Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
sutor Deputado Zonta		nº do protocolo		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. I modificativa	<input type="checkbox"/> 4. II aditiva	<input type="checkbox"/> 5. II ¹ Substitutiva global
Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso III	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA

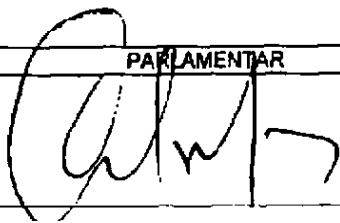
Suprime-se o inciso II, do parágrafo 1º do artigo 6º da MP 221/2004

JUSTIFICATIVA

Tal discriminação é desnecessária uma vez que o depositante já assinou o termo de responsabilidade.

Brasília

PARLAMENTAR



MPV-221

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposito Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004
--------------------	--

autor Francisco Turra	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. X Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
--	---	---	--	--

Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso III	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA

Suprime-se o inciso II, do parágrafo 1º do artigo 6º da MP 221/ 2004

JUSTIFICATIVA

Tal discriminação é desnecessária uma vez que o depositante já assinou o termo de responsabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<i>data</i> 07/10/2004	<i>proposição</i> Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004
---------------------------	--

<i>autor</i> Deputado Luis Carlos Heinze	<i>nº do ordinário</i>
--	------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Imodificativa	<input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
---	---	--	--	--

Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso III	alínea
TEXTO JUSTIFICATIVO				

EMENDA

Suprime-se o inciso II, do parágrafo 1º do artigo 6º da MP 221/2004

JUSTIFICATIVA

Tal discriminação é desnecessária uma vez que o depositante já assinou o termo de responsabilidade.

PARLAMENTAR

Brasília, 07 de outubro de 2004

Deputado Luis Carlos Heinze - PP/RS

MPV-221

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004													
autor Francisco Turra		nº do protocolo												
1	<input type="checkbox"/>	Supressiva	2.	<input type="checkbox"/>	substitutiva	3.	<input checked="" type="checkbox"/>	modificativa	4.	<input type="checkbox"/>	aditiva	5.	<input type="checkbox"/>	Substitutivo global
Página	Artigo 6º		Parágrafo 1º	Inciso II	alínea									
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO														

Dá a seguinte redação ao inciso II, do parágrafo 1º do artigo 6º da MP 221/04

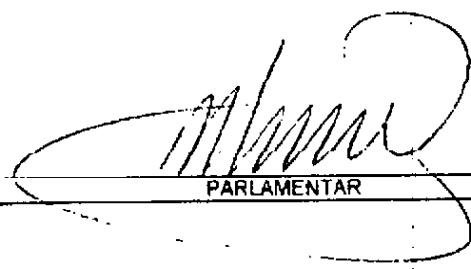
"Art. 6º

§ 1º

II - apresentará termo de responsabilidade sobre o produto dado em depósito, emitida pelo próprio depositante;"

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores entraves ao desenvolvimento da agropecuária brasileira é o "Custo Brasil". A nova redação apresentada visa desonerar o produtor rural e sua cooperativa, uma vez que a emissão de uma certidão cartorial representa um custo adicional à sua atividade.



PARLAMENTAR

Brasília

MPV-221

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004				
autor Deputado Zonta	nº do protocolo				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva		
5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso II	alínea

Dá a seguinte redação ao inciso II, do parágrafo 1º do artigo 6º da MP 221/04

"Art. 6º

§ 1º

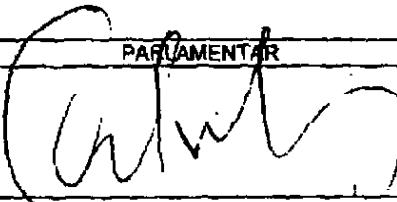
II - apresentará termo de responsabilidade sobre o produto dado em depósito, emitida pelo próprio depositante;"

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores entraves ao desenvolvimento da agropecuária brasileira é o "Custo Brasil". A nova redação apresentada visa desonerar o produtor rural e sua cooperativa, uma vez que a emissão de uma certidão cartorial representa um custo adicional à sua atividade.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição	Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004
07/10/2004		

autor	nº do protocolo
DEP. ISMAR SERRAGLIO	

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva global
---------------------------------------	--	--	---	--

Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso II	álinea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Dá a seguinte redação ao inciso II, do parágrafo 1º do artigo 6º da MP 221/04

Art. 6º

§ 1º

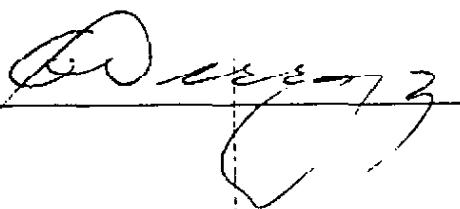
II - apresentará termo de responsabilidade sobre o produto dado em depósito, emitida pelo próprio depositante;"

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores entraves ao desenvolvimento da agropecuária brasileira é o "Custo Brasil". A nova redação apresentada visa desonerar o produtor rural e sua cooperativa, uma vez que a emissão de uma certidão cartorial representa um custo adicional à sua atividade.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

data 07/10/2004	proposito Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004		
autor Luis Carlos Heinze		nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	
Página	Artigo 6º Parágrafo 1º	Inciso II	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO			

Dá a seguinte redação ao inciso II, do parágrafo 1º do artigo 6º da MP 221/04

"Art. 6º

§ 1º

II - apresentará termo de responsabilidade sobre o produto dado em depósito, emitida pelo próprio depositante;"

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores entraves ao desenvolvimento da agropecuária brasileira é o "Custo Brasil". A nova redação apresentada visa desonerar o produtor rural e sua cooperativa, uma vez que a emissão de uma certidão cartorial representa um custo adicional à sua atividade.

PARLAMENTAR

Brasília, 07 de outubro de 2004

Luis Carlos Heinze – PP/RS

MPV-221

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposito Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004		
autor LEONARDO MOURA VILELA			nº do protocolo
<input type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> 3. <input checked="" type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> 6. <input type="checkbox"/> 7. <input type="checkbox"/> 8. <input type="checkbox"/> 9. <input type="checkbox"/> 10. <input type="checkbox"/> 11. <input type="checkbox"/> 12. <input type="checkbox"/> 13. <input type="checkbox"/> 14. <input type="checkbox"/> 15. <input type="checkbox"/> 16. <input type="checkbox"/> 17. <input type="checkbox"/> 18. <input type="checkbox"/> 19. <input type="checkbox"/> 20. <input type="checkbox"/> 21. <input type="checkbox"/> 22. <input type="checkbox"/> 23. <input type="checkbox"/> 24. <input type="checkbox"/> 25. <input type="checkbox"/> 26. <input type="checkbox"/> 27. <input type="checkbox"/> 28. <input type="checkbox"/> 29. <input type="checkbox"/> 30. <input type="checkbox"/> 31. <input type="checkbox"/> 32. <input type="checkbox"/> 33. <input type="checkbox"/> 34. <input type="checkbox"/> 35. <input type="checkbox"/> 36. <input type="checkbox"/> 37. <input type="checkbox"/> 38. <input type="checkbox"/> 39. <input type="checkbox"/> 40. <input type="checkbox"/> 41. <input type="checkbox"/> 42. <input type="checkbox"/> 43. <input type="checkbox"/> 44. <input type="checkbox"/> 45. <input type="checkbox"/> 46. <input type="checkbox"/> 47. <input type="checkbox"/> 48. <input type="checkbox"/> 49. <input type="checkbox"/> 50. <input type="checkbox"/> 51. <input type="checkbox"/> 52. <input type="checkbox"/> 53. <input type="checkbox"/> 54. <input type="checkbox"/> 55. <input type="checkbox"/> 56. <input type="checkbox"/> 57. <input type="checkbox"/> 58. <input type="checkbox"/> 59. <input type="checkbox"/> 60. <input type="checkbox"/> 61. <input type="checkbox"/> 62. <input type="checkbox"/> 63. <input type="checkbox"/> 64. <input type="checkbox"/> 65. <input type="checkbox"/> 66. <input type="checkbox"/> 67. <input type="checkbox"/> 68. <input type="checkbox"/> 69. <input type="checkbox"/> 70. <input type="checkbox"/> 71. <input type="checkbox"/> 72. <input type="checkbox"/> 73. <input type="checkbox"/> 74. <input type="checkbox"/> 75. <input type="checkbox"/> 76. <input type="checkbox"/> 77. <input type="checkbox"/> 78. <input type="checkbox"/> 79. <input type="checkbox"/> 80. <input type="checkbox"/> 81. <input type="checkbox"/> 82. <input type="checkbox"/> 83. <input type="checkbox"/> 84. <input type="checkbox"/> 85. <input type="checkbox"/> 86. <input type="checkbox"/> 87. <input type="checkbox"/> 88. <input type="checkbox"/> 89. <input type="checkbox"/> 90. <input type="checkbox"/> 91. <input type="checkbox"/> 92. <input type="checkbox"/> 93. <input type="checkbox"/> 94. <input type="checkbox"/> 95. <input type="checkbox"/> 96. <input type="checkbox"/> 97. <input type="checkbox"/> 98. <input type="checkbox"/> 99. <input type="checkbox"/> 100. <input type="checkbox"/> 101. <input type="checkbox"/> 102. <input type="checkbox"/> 103. <input type="checkbox"/> 104. <input type="checkbox"/> 105. <input type="checkbox"/> 106. <input type="checkbox"/> 107. <input type="checkbox"/> 108. <input type="checkbox"/> 109. <input type="checkbox"/> 110. <input type="checkbox"/> 111. <input type="checkbox"/> 112. <input type="checkbox"/> 113. <input type="checkbox"/> 114. <input type="checkbox"/> 115. <input type="checkbox"/> 116. <input type="checkbox"/> 117. <input type="checkbox"/> 118. <input type="checkbox"/> 119. <input type="checkbox"/> 120. <input type="checkbox"/> 121. <input type="checkbox"/> 122. <input type="checkbox"/> 123. <input type="checkbox"/> 124. <input type="checkbox"/> 125. <input type="checkbox"/> 126. <input type="checkbox"/> 127. <input type="checkbox"/> 128. <input type="checkbox"/> 129. <input type="checkbox"/> 130. <input type="checkbox"/> 131. <input type="checkbox"/> 132. <input type="checkbox"/> 133. <input type="checkbox"/> 134. <input type="checkbox"/> 135. <input type="checkbox"/> 136. <input type="checkbox"/> 137. <input type="checkbox"/> 138. <input type="checkbox"/> 139. <input type="checkbox"/> 140. <input type="checkbox"/> 141. <input type="checkbox"/> 142. <input type="checkbox"/> 143. <input type="checkbox"/> 144. <input type="checkbox"/> 145. <input type="checkbox"/> 146. <input type="checkbox"/> 147. <input type="checkbox"/> 148. <input type="checkbox"/> 149. <input type="checkbox"/> 150. <input type="checkbox"/> 151. <input type="checkbox"/> 152. <input type="checkbox"/> 153. <input type="checkbox"/> 154. <input type="checkbox"/> 155. <input type="checkbox"/> 156. <input type="checkbox"/> 157. <input type="checkbox"/> 158. <input type="checkbox"/> 159. <input type="checkbox"/> 160. <input type="checkbox"/> 161. <input type="checkbox"/> 162. <input type="checkbox"/> 163. <input type="checkbox"/> 164. <input type="checkbox"/> 165. <input type="checkbox"/> 166. <input type="checkbox"/> 167. <input type="checkbox"/> 168. <input type="checkbox"/> 169. <input type="checkbox"/> 170. <input type="checkbox"/> 171. <input type="checkbox"/> 172. <input type="checkbox"/> 173. <input type="checkbox"/> 174. <input type="checkbox"/> 175. <input type="checkbox"/> 176. <input type="checkbox"/> 177. <input type="checkbox"/> 178. <input type="checkbox"/> 179. <input type="checkbox"/> 180. <input type="checkbox"/> 181. <input type="checkbox"/> 182. <input type="checkbox"/> 183. <input type="checkbox"/> 184. <input type="checkbox"/> 185. <input type="checkbox"/> 186. <input type="checkbox"/> 187. <input type="checkbox"/> 188. <input type="checkbox"/> 189. <input type="checkbox"/> 190. <input type="checkbox"/> 191. <input type="checkbox"/> 192. <input type="checkbox"/> 193. <input type="checkbox"/> 194. <input type="checkbox"/> 195. <input type="checkbox"/> 196. <input type="checkbox"/> 197. <input type="checkbox"/> 198. <input type="checkbox"/> 199. <input type="checkbox"/> 200. <input type="checkbox"/> 201. <input type="checkbox"/> 202. <input type="checkbox"/> 203. <input type="checkbox"/> 204. <input type="checkbox"/> 205. <input type="checkbox"/> 206. <input type="checkbox"/> 207. <input type="checkbox"/> 208. <input type="checkbox"/> 209. <input type="checkbox"/> 210. <input type="checkbox"/> 211. <input type="checkbox"/> 212. <input type="checkbox"/> 213. <input type="checkbox"/> 214. <input type="checkbox"/> 215. <input type="checkbox"/> 216. <input type="checkbox"/> 217. <input type="checkbox"/> 218. <input type="checkbox"/> 219. <input type="checkbox"/> 220. <input type="checkbox"/> 221. <input type="checkbox"/> 222. <input type="checkbox"/> 223. <input type="checkbox"/> 224. <input type="checkbox"/> 225. <input type="checkbox"/> 226. <input type="checkbox"/> 227. <input type="checkbox"/> 228. <input type="checkbox"/> 229. <input type="checkbox"/> 230. <input type="checkbox"/> 231. <input type="checkbox"/> 232. <input type="checkbox"/> 233. <input type="checkbox"/> 234. <input type="checkbox"/> 235. <input type="checkbox"/> 236. <input type="checkbox"/> 237. <input type="checkbox"/> 238. <input type="checkbox"/> 239. <input type="checkbox"/> 240. <input type="checkbox"/> 241. <input type="checkbox"/> 242. <input type="checkbox"/> 243. <input type="checkbox"/> 244. <input type="checkbox"/> 245. <input type="checkbox"/> 246. <input type="checkbox"/> 247. <input type="checkbox"/> 248. <input type="checkbox"/> 249. <input type="checkbox"/> 250. <input type="checkbox"/> 251. <input type="checkbox"/> 252. <input type="checkbox"/> 253. <input type="checkbox"/> 254. <input type="checkbox"/> 255. <input type="checkbox"/> 256. <input type="checkbox"/> 257. <input type="checkbox"/> 258. <input type="checkbox"/> 259. <input type="checkbox"/> 260. <input type="checkbox"/> 261. <input type="checkbox"/> 262. <input type="checkbox"/> 263. <input type="checkbox"/> 264. <input type="checkbox"/> 265. <input type="checkbox"/> 266. <input type="checkbox"/> 267. <input type="checkbox"/> 268. <input type="checkbox"/> 269. <input type="checkbox"/> 270. <input type="checkbox"/> 271. <input type="checkbox"/> 272. <input type="checkbox"/> 273. <input type="checkbox"/> 274. <input type="checkbox"/> 275. <input type="checkbox"/> 276. <input type="checkbox"/> 277. <input type="checkbox"/> 278. <input type="checkbox"/> 279. <input type="checkbox"/> 280. <input type="checkbox"/> 281. <input type="checkbox"/> 282. <input type="checkbox"/> 283. <input type="checkbox"/> 284. <input type="checkbox"/> 285. <input type="checkbox"/> 286. <input type="checkbox"/> 287. <input type="checkbox"/> 288. <input type="checkbox"/> 289. <input type="checkbox"/> 290. <input type="checkbox"/> 291. <input type="checkbox"/> 292. <input type="checkbox"/> 293. <input type="checkbox"/> 294. <input type="checkbox"/> 295. <input type="checkbox"/> 296. <input type="checkbox"/> 297. <input type="checkbox"/> 298. <input type="checkbox"/> 299. <input type="checkbox"/> 300. <input type="checkbox"/> 301. <input type="checkbox"/> 302. <input type="checkbox"/> 303. <input type="checkbox"/> 304. <input type="checkbox"/> 305. <input type="checkbox"/> 306. <input type="checkbox"/> 307. <input type="checkbox"/> 308. <input type="checkbox"/> 309. <input type="checkbox"/> 310. <input type="checkbox"/> 311. <input type="checkbox"/> 312. <input type="checkbox"/> 313. <input type="checkbox"/> 314. <input type="checkbox"/> 315. <input type="checkbox"/> 316. <input type="checkbox"/> 317. <input type="checkbox"/> 318. <input type="checkbox"/> 319. <input type="checkbox"/> 320. <input type="checkbox"/> 321. <input type="checkbox"/> 322. <input type="checkbox"/> 323. <input type="checkbox"/> 324. <input type="checkbox"/> 325. <input type="checkbox"/> 326. <input type="checkbox"/> 327. <input type="checkbox"/> 328. <input type="checkbox"/> 329. <input type="checkbox"/> 330. <input type="checkbox"/> 331. <input type="checkbox"/> 332. <input type="checkbox"/> 333. <input type="checkbox"/> 334. <input type="checkbox"/> 335. <input type="checkbox"/> 336. <input type="checkbox"/> 337. <input type="checkbox"/> 338. <input type="checkbox"/> 339. <input type="checkbox"/> 340. <input type="checkbox"/> 341. <input type="checkbox"/> 342. <input type="checkbox"/> 343. <input type="checkbox"/> 344. <input type="checkbox"/> 345. <input type="checkbox"/> 346. <input type="checkbox"/> 347. <input type="checkbox"/> 348. <input type="checkbox"/> 349. <input type="checkbox"/> 350. <input type="checkbox"/> 351. <input type="checkbox"/> 352. <input type="checkbox"/> 353. <input type="checkbox"/> 354. <input type="checkbox"/> 355. <input type="checkbox"/> 356. <input type="checkbox"/> 357. <input type="checkbox"/> 358. <input type="checkbox"/> 359. <input type="checkbox"/> 360. <input type="checkbox"/> 361. <input type="checkbox"/> 362. <input type="checkbox"/> 363. <input type="checkbox"/> 364. <input type="checkbox"/> 365. <input type="checkbox"/> 366. <input type="checkbox"/> 367. <input type="checkbox"/> 368. <input type="checkbox"/> 369. <input type="checkbox"/> 370. <input type="checkbox"/> 371. <input type="checkbox"/> 372. <input type="checkbox"/> 373. <input type="checkbox"/> 374. <input type="checkbox"/> 375. <input type="checkbox"/> 376. <input type="checkbox"/> 377. <input type="checkbox"/> 378. <input type="checkbox"/> 379. <input type="checkbox"/> 380. <input type="checkbox"/> 381. <input type="checkbox"/> 382. <input type="checkbox"/> 383. <input type="checkbox"/> 384. <input type="checkbox"/> 385. <input type="checkbox"/> 386. <input type="checkbox"/> 387. <input type="checkbox"/> 388. <input type="checkbox"/> 389. <input type="checkbox"/> 390. <input type="checkbox"/> 391. <input type="checkbox"/> 392. <input type="checkbox"/> 393. <input type="checkbox"/> 394. <input type="checkbox"/> 395. <input type="checkbox"/> 396. <input type="checkbox"/> 397. <input type="checkbox"/> 398. <input type="checkbox"/> 399. <input type="checkbox"/> 400. <input type="checkbox"/> 401. <input type="checkbox"/> 402. <input type="checkbox"/> 403. <input type="checkbox"/> 404. <input type="checkbox"/> 405. <input type="checkbox"/> 406. <input type="checkbox"/> 407. <input type="checkbox"/> 408. <input type="checkbox"/> 409. <input type="checkbox"/> 410. <input type="checkbox"/> 411. <input type="checkbox"/> 412. <input type="checkbox"/> 413. <input type="checkbox"/> 414. <input type="checkbox"/> 415. <input type="checkbox"/> 416. <input type="checkbox"/> 417. <input type="checkbox"/> 418. <input type="checkbox"/> 419. <input type="checkbox"/> 420. <input type="checkbox"/> 421. <input type="checkbox"/> 422. <input type="checkbox"/> 423. <input type="checkbox"/> 424. <input type="checkbox"/> 425. <input type="checkbox"/> 426. <input type="checkbox"/> 427. <input type="checkbox"/> 428. <input type="checkbox"/> 429. <input type="checkbox"/> 430. <input type="checkbox"/> 431. <input type="checkbox"/> 432. <input type="checkbox"/> 433. <input type="checkbox"/> 434. <input type="checkbox"/> 435. <input type="checkbox"/> 436. <input type="checkbox"/> 437. <input type="checkbox"/> 438. <input type="checkbox"/> 439. <input type="checkbox"/> 440. <input type="checkbox"/> 441. <input type="checkbox"/> 442. <input type="checkbox"/> 443. <input type="checkbox"/> 444. <input type="checkbox"/> 445. <input type="checkbox"/> 446. <input type="checkbox"/> 447. <input type="checkbox"/> 448. <input type="checkbox"/> 449. <input type="checkbox"/> 450. <input type="checkbox"/> 451. <input type="checkbox"/> 452. <input type="checkbox"/> 453. <input type="checkbox"/> 454. <input type="checkbox"/> 455. <input type="checkbox"/> 456. <input type="checkbox"/> 457. <input type="checkbox"/> 458. <input type="checkbox"/> 459. <input type="checkbox"/> 460. <input type="checkbox"/> 461. <input type="checkbox"/> 462. <input type="checkbox"/> 463. <input type="checkbox"/> 464. <input type="checkbox"/> 465. <input type="checkbox"/> 466. <input type="checkbox"/> 467. <input type="checkbox"/> 468. <input type="checkbox"/> 469. <input type="checkbox"/> 470. <input type="checkbox"/> 471. <input type="checkbox"/> 472. <input type="checkbox"/> 473. <input type="checkbox"/> 474. <input type="checkbox"/> 475. <input type="checkbox"/> 476. <input type="checkbox"/> 477. <input type="checkbox"/> 478. <input type="checkbox"/> 479. <input type="checkbox"/> 480. <input type="checkbox"/> 481. <input type="checkbox"/> 482. <input type="checkbox"/> 483. <input type="checkbox"/> 484. <input type="checkbox"/> 485. <input type="checkbox"/> 486. <input type="checkbox"/> 487. <input type="checkbox"/> 488. <input type="checkbox"/> 489. <input type="checkbox"/> 490. <input type="checkbox"/> 491. <input type="checkbox"/> 492. <input type="checkbox"/> 493. <input type="checkbox"/> 494. <input type="checkbox"/> 495. <input type="checkbox"/> 496. <input type="checkbox"/> 497. <input type="checkbox"/> 498. <input type="checkbox"/> 499. <input type="checkbox"/> 500. <input type="checkbox"/> 501. <input type="checkbox"/> 502. <input type="checkbox"/> 503. <input type="checkbox"/> 504. <input type="checkbox"/> 505. <input type="checkbox"/> 506. <input type="checkbox"/> 507. <input type="checkbox"/> 508. <input type="checkbox"/> 509. <input type="checkbox"/> 510. <input type="checkbox"/> 511. <input type="checkbox"/> 512. <input type="checkbox"/> 513. <input type="checkbox"/> 514. <input type="checkbox"/> 515. <input type="checkbox"/> 516. <input type="checkbox"/> 517. <input type="checkbox"/> 518. <input type="checkbox"/> 519. <input type="checkbox"/> 520. <input type="checkbox"/> 521. <input type="checkbox"/> 522. <input type="checkbox"/> 523. <input type="checkbox"/> 524. <input type="checkbox"/> 525. <input type="checkbox"/> 526. <input type="checkbox"/> 527. <input type="checkbox"/> 528. <input type="checkbox"/> 529. <input type="checkbox"/> 530. <input type="checkbox"/> 531. <input type="checkbox"/> 532. <input type="checkbox"/> 533. <input type="checkbox"/> 534. <input type="checkbox"/> 535. <input type="checkbox"/> 536. <input type="checkbox"/> 537. <input type="checkbox"/> 538. <input type="checkbox"/> 539. <input type="checkbox"/> 540. <input type="checkbox"/> 541. <input type="checkbox"/> 542. <input type="checkbox"/> 543. <input type="checkbox"/> 544. <input type="checkbox"/> 545. <input type="checkbox"/> 546. <input type="checkbox"/> 547. <input type="checkbox"/> 548. <input type="checkbox"/> 549. <input type="checkbox"/> 550. <input type="checkbox"/> 551. <input type="checkbox"/> 552. <input type="checkbox"/> 553. <input type="checkbox"/> 554. <input type="checkbox"/> 555. <input type="checkbox"/> 556. <input type="checkbox"/> 557. <input type="checkbox"/> 558. <input type="checkbox"/> 559. <input type="checkbox"/> 560. <input type="checkbox"/> 561. <input type="checkbox"/> 562. <input type="checkbox"/> 563. <input type="checkbox"/> 564. <input type="checkbox"/> 565. <input type="checkbox"/> 566. <input type="checkbox"/> 567. <input type="checkbox"/> 568. <input type="checkbox"/> 569. <input type="checkbox"/> 570. <input type="checkbox"/> 571. <input type="checkbox"/> 572. <input type="checkbox"/> 573. <input type="checkbox"/> 574. <input type="checkbox"/> 575. <input type="checkbox"/> 576. <input type="checkbox"/> 577. <input type="checkbox"/> 578. <input type="checkbox"/> 579. <input type="checkbox"/> 580. <input type="checkbox"/> 581. <input type="checkbox"/> 582. <input type="checkbox"/> 583. <input type="checkbox"/> 584. <input type="checkbox"/> 585. <input type="checkbox"/> 586. <input type="checkbox"/> 587. <input type="checkbox"/> 588. <input type="checkbox"/> 589. <input type="checkbox"/> 590. <input type="checkbox"/> 591. <input type="checkbox"/> 592. <input type="checkbox"/> 593. <input type="checkbox"/> 594. <input type="checkbox"/> 595. <input type="checkbox"/> 596. <input type="checkbox"/> 597. <input type="checkbox"/> 598. <input type="checkbox"/> 599. <input type="checkbox"/> 600. <input type="checkbox"/> 601. <input type="checkbox"/> 602. <input type="checkbox"/> 603. <input type="checkbox"/> 604. <input type="checkbox"/> 605. <input type="checkbox"/> 606. <input type="checkbox"/> 607. <input type="checkbox"/> 608. <input type="checkbox"/> 609. <input type="checkbox"/> 610. <input type="checkbox"/> 611. <input type="checkbox"/> 612. <input type="checkbox"/> 613. <input type="checkbox"/> 614. <input type="checkbox"/> 615. <input type="checkbox"/> 616. <input type="checkbox"/> 617. <input type="checkbox"/> 618. <input type="checkbox"/> 619. <input type="checkbox"/> 620. <input type="checkbox"/> 621. <input type="checkbox"/> 622. <input type="checkbox"/> 623. <input type="checkbox"/> 624. <input type="checkbox"/> 625. <input type="checkbox"/> 626. <input type="checkbox"/> 627. <input type="checkbox"/> 628. <input type="checkbox"/> 629. <input type="checkbox"/> 630. <input type="checkbox"/> 631. <input type="checkbox"/> 632. <input type="checkbox"/> 633. <input type="checkbox"/> 634. <input type="checkbox"/> 635. <input type="checkbox"/> 636. <input type="checkbox"/> 637. <input type="checkbox"/> 638. <input type="checkbox"/> 639. <input type="checkbox"/> 640. <input type="checkbox"/> 641. <input type="checkbox"/> 642. <input type="checkbox"/> 643. <input type="checkbox"/> 644. <input type="checkbox"/> 645. <input type="checkbox"/> 646. <input type="checkbox"/> 647. <input type="checkbox"/> 648. <input type="checkbox"/> 649. <input type="checkbox"/> 650. <input type="checkbox"/> 651. <input type="checkbox"/> 652. <input type="checkbox"/> 653. <input type="checkbox"/> 654. <input type="checkbox"/> 655. <input type="checkbox"/> 656. <input type="checkbox"/> 657. <input type="checkbox"/> 658. <input type="checkbox"/> 659. <input type="checkbox"/> 660. <input type="checkbox"/> 661. <input type="checkbox"/> 662. <input type="checkbox"/> 663. <input type="checkbox"/> 664. <input type="checkbox"/> 665. <input type="checkbox"/> 666. <input type="checkbox"/> 667. <input type="checkbox"/> 668. <input type="checkbox"/> 669. <input type="checkbox"/> 670. <input type="checkbox"/> 671. <input type="checkbox"/> 672. <input type="checkbox"/> 673. <input type="checkbox"/> 674. <input type="checkbox"/> 675. <input type="checkbox"/> 676. <input type="checkbox"/> 677. <input type="checkbox"/> 678. <input type="checkbox"/> 679. <input type="checkbox"/> 680. <input type="checkbox"/> 681. <input type="checkbox"/> 682. <input type="checkbox"/> 683. <input type="checkbox"/> 684. <input type="checkbox"/> 685. <input type="checkbox"/> 686. <input type="checkbox"/> 687. <input type="checkbox"/> 688. <input type="checkbox"/> 689. <input type="checkbox"/> 690. <input type="checkbox"/> 691. <input type="checkbox"/> 692. <input type="checkbox"/> 693. <input type="checkbox"/> 694. <input type="checkbox"/> 695. <input type="checkbox"/> 696. <input type="checkbox"/> 697. <input type="checkbox"/> 698. <input type="checkbox"/> 699. <input type="checkbox"/> 700. <input type="checkbox"/> 701. <input type="checkbox"/> 702. <input type="checkbox"/> 703. <input type="checkbox"/> 704. <input type="checkbox"/> 705. <input type="checkbox"/> 706. <input type="checkbox"/> 707. <input type="checkbox"/> 708. <input type="checkbox"/> 709. <input type="checkbox"/> 710. <input type="checkbox"/> 711. <input type="checkbox"/> 712. <input type="checkbox"/> 713. <input type="checkbox"/> 714. <input type="checkbox"/> 715. <input type="checkbox"/> 716. <input type="checkbox"/> 717. <input type="checkbox"/> 718. <input type="checkbox"/> 719. <input type="checkbox"/> 720. <input type="checkbox"/> 721. <input type="checkbox"/> 722. <input type="checkbox"/> 723. <input type="checkbox"/> 724. <input type="checkbox"/> 725. <input type="checkbox"/> 726. <input type="checkbox"/> 727. <input type="checkbox"/> 728. <input type="checkbox"/> 729. <input type="checkbox"/> 730. <input type="checkbox"/> 731. <input type="checkbox"/> 732. <input type="checkbox"/> 733. <input type="checkbox"/> 734. <input type="checkbox"/> 735. <input type="checkbox"/> 736. <input type="checkbox"/> 737. <input type="checkbox"/> 738. <input type="checkbox"/> 739. <input type="checkbox"/> 740. <input type="checkbox"/> 741. <input type="checkbox"/> 742. <input type="checkbox"/> 743. <input type="checkbox"/> 744. <input type="checkbox"/> 745. <input type="checkbox"/> 746. <input type="checkbox"/> 747. <input type="checkbox"/> 748. <input type="checkbox"/> 749. <input type="checkbox"/> 750. <input type="checkbox"/> 751. <input type="checkbox"/> 752. <input type="checkbox"/> 753. <input type="checkbox"/> 754. <input type="checkbox"/> 755. <input type="checkbox"/> 756. <input type="checkbox"/> 757. <input type="checkbox"/> 758. <input type="checkbox"/> 759. <input type="checkbox"/> 760. <input type="checkbox"/> 761. <input type="checkbox"/> 762. <input type="checkbox"/> 763. <input type="checkbox"/> 764. <input type="checkbox"/> 765. <input type="checkbox"/> 766. <input type="checkbox"/> 767. <input type="checkbox"/> 768. <input type="checkbox"/> 769. <input type="checkbox"/> 770. <input type="checkbox"/> 771. <input type="checkbox"/> 772. <input type="checkbox"/> 773. <input type="checkbox"/> 774. <input type="checkbox"/> 775. <input type="checkbox"/> 776. <input type="checkbox"/> 777. <input type="checkbox"/> 778. <input type="checkbox"/> 779. <input type="checkbox"/> 780. <input type="checkbox"/> 781. <input type="checkbox"/> 782. <input type="checkbox"/> 783. <input type="checkbox"/> 784. <input type="checkbox"/> 785. <input type="checkbox"/> 786. <input type="checkbox"/> 787. <input type="checkbox"/> 788. <input type="checkbox"/> 789. <input type="checkbox"/> 790. <input type="checkbox"/> 791. <input type="checkbox"/> 792. <input type="checkbox"/> 793. <input type="checkbox"/> 794. <input type="checkbox"/> 795. <input type="checkbox"/> 796. <input type="checkbox"/> 797. <input type="checkbox"/> 798. <input type="checkbox"/> 799. <input type="checkbox"/> 800. <input type="checkbox"/> 801. <input type="checkbox"/> 802. <input type="checkbox"/> 803. <input type="checkbox"/> 804. <input type="checkbox"/> 805. <input type="checkbox"/> 806. <input type="checkbox"/> 807. <input type="checkbox"/> 808. <input type="checkbox"/> 809. <input type="checkbox"/> 810. <input type="checkbox"/> 811. <input type="checkbox"/> 812. <input type="checkbox"/> 813. <input type="checkbox"/> 814. <input type="checkbox"/> 815. <input type="checkbox"/> 816. <input type="checkbox"/> 817. <input type="checkbox"/> 818. <input type="checkbox"/> 819. <input type="checkbox"/> 820. <input type="checkbox"/> 821. <input type="checkbox"/> 822. <input type="checkbox"/> 823. <input type="checkbox"/> 824. <input type="checkbox"/> 825. <input type="checkbox"/> 826. <input type="checkbox"/> 827. <input type="checkbox"/> 828. <input type="checkbox"/> 829. <input type="checkbox"/> 830. <input type="checkbox"/> 831. <input type="checkbox"/> 832. <input type="checkbox"/> 833. <input type="checkbox"/> 834. <input type="checkbox"/> 835. <input type="checkbox"/> 836. <input type="checkbox"/> 837. <input type="checkbox"/> 838. <input type="checkbox"/> 839. <input type="checkbox"/> 840. <input type="checkbox"/> 841. <input type="checkbox"/> 842. <input type="checkbox"/> 843. <input type="checkbox"/> 844. <input type="checkbox"/> 845. <input type="checkbox"/> 846. <input type="checkbox"/> 847. <input type="checkbox"/> 848. <input type="checkbox"/> 849. <input type="checkbox"/> 850. <input type="checkbox"/> 851. <input type="checkbox"/> 852. <input type="checkbox"/> 853. <input type="checkbox"/> 854. <input type="checkbox"/> 855. <input type="checkbox"/> 856. <input type="checkbox"/> 857. <input type="checkbox"/> 858. <input type="checkbox"/> 859. <input type="checkbox"/> 860. <input type="checkbox"/> 861. <input type="checkbox"/> 862. <input type="checkbox"/> 863. <input type="checkbox"/> 864. <input type="checkbox"/> 865. <input type="checkbox"/> 866. <input type="checkbox"/> 867. <input type="checkbox"/> 868. <input type="checkbox"/> 869. <input type="checkbox"/> 870. <input type="checkbox"/> 871. <input type="checkbox"/> 872. <input type="checkbox"/> 873. <input type="checkbox"/> 874. <input type="checkbox"/> 875. <input type="checkbox"/> 876. <input type="checkbox"/> 877. <input type="checkbox"/> 878. <input type="checkbox"/> 879. <input type="checkbox"/> 880. <input type="checkbox"/> 881. <input type="checkbox"/> 882. <input type="checkbox"/> 883. <input type="checkbox"/> 884. <input type="checkbox"/> 885. <input type="checkbox"/> 886. <input type="checkbox"/> 887. <input type="checkbox"/> 888. <input type="checkbox"/> 889. <input type="checkbox"/> 890. <input type="checkbox"/> 891. <input type="checkbox"/> 892. <input type="checkbox"/> 893. <input type="checkbox"/> 894. <input type="checkbox"/> 895. <input type="checkbox"/> 896. <input type="checkbox"/> 897. <input type="checkbox"/> 898. <input type="checkbox"/> 899. <input type="checkbox"/> 900. <input type="checkbox"/> 901. <input type="checkbox"/> 902. <input type="checkbox"/> 903. <input type="checkbox"/> 904. <input type="checkbox"/> 905. <input type="checkbox"/> 906. <input type="checkbox"/> 907. <input type="checkbox"/> 908. <input type="checkbox"/> 909. <input type="checkbox"/> 910. <input type="checkbox"/> 911. <input type="checkbox"/> 912. <input type="checkbox"/> 913. <input type="checkbox"/> 914. <input type="checkbox"/> 915. <input type="checkbox"/> 916. <input type="checkbox"/> 917. <input type="checkbox"/> 918. <input type="checkbox"/> 919. <input type="checkbox"/> 920. <input type="checkbox"/> 921. <input type="checkbox"/> 922. <input type="checkbox"/> 923. <input type="checkbox"/> 924. <input type="checkbox"/> 925. <input type="checkbox"/> 926. <input type="checkbox"/> 927. <input type="checkbox"/> 928. <input type="checkbox"/> 929. <input type="checkbox"/> 930. <input type="checkbox"/> 931. <input type="checkbox"/> 932. <input type="checkbox"/> 933. <input type="checkbox"/> 934. <input type="checkbox"/> 935. <input type="checkbox"/> 936. <input type="checkbox"/> 937. <input type="checkbox"/> 938. <input type="checkbox"/> 939. <input type="checkbox"/> 940. <input type="checkbox"/> 941. <input type="checkbox"/> 942. <input type="checkbox"/> 943. <input type="checkbox"/> 944. <input type="checkbox"/> 945. <input type="checkbox"/> 946. <input type="checkbox"/> 947. <input type="checkbox"/> 948. <input type="checkbox"/> 949. <input type="checkbox"/> 950. <input type="checkbox"/> 951. <input type="checkbox"/> 952. <input type="checkbox"/> 953. <input type="checkbox"/> 954. <input type="checkbox"/> 955. <input type="checkbox"/> 956. <input type="checkbox"/> 957. <input type="checkbox"/> 958. <input type="checkbox"/> 959. <input type="checkbox"/> 960. <input type="checkbox"/> 961. <input type="checkbox"/> 962. <input type="checkbox"/> 963. <input type="checkbox"/> 964. <input type="checkbox"/> 965. <input type="checkbox"/> 966. <input type="checkbox"/> 967. <input type="checkbox"/> 968. <input type="checkbox"/> 969. <input type="checkbox"/> 970. <input type="checkbox"/> 971. <input type="checkbox"/> 972. <input type="checkbox"/> 973. <input type="checkbox"/> 974. <input type="checkbox"/> 975. <input type="checkbox"/> 976. <input type="checkbox"/> 977. <input type="checkbox"/> 978. <input type="checkbox"/> 979. <input type="checkbox"/> 980. <input type="checkbox"/> 981. <input type="checkbox"/> 982. <input type="checkbox"/> 983. <input type="checkbox"/> 984. <input type="checkbox"/> 985. <input type="checkbox"/> 986. <input type="checkbox"/> 987. <input type="checkbox"/> 988. <input type="checkbox"/> 989. <input type="checkbox"/> 990. <input type="checkbox"/>			

MPV-221

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/10/2004

proposito
Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004

autor
KÁTIA ABREU

nº do protocolo

1. supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo 6º Parágrafo 1º Inciso II alínea

TENTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá a seguinte redação ao Inciso II, do parágrafo 1º do artigo 6º da MP 221/04

‘Art. 6º

§ 1º

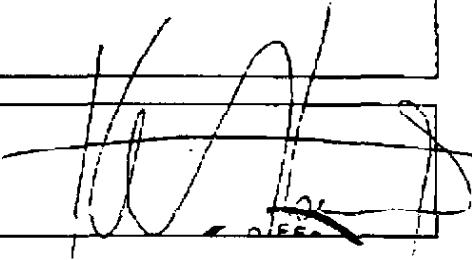
II - apresentara termo de responsabilidade sobre o produto dado em depósito, emitida pelo próprio depositante.”

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores entraves ao desenvolvimento da agropecuária brasileira é o “Custo Brasil”. A nova redação apresentada visa desonerar o produtor rural e sua cooperativa, uma vez que a emissão de uma certidão cartorial representa um custo adicional à sua atividade.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/10/2004

proposição
Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004

autor
Abelardo Lupion

nº do protocolo
440

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 6º	Parágrafo 1º	Inciso II	alínea
--------	-----------	--------------	-----------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dá a seguinte redação ao inciso II, do parágrafo 1º do artigo 6º da MP 221/04

"Art. 6º

§ 1º

II - apresentará termo de responsabilidade sobre o produto dado em depósito, emitida pelo próprio depositante."

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores entraves ao desenvolvimento da agropecuária brasileira é o "Custo Brasil". A nova redação apresentada visa desonerar o produtor rural e sua cooperativa, uma vez que a emissão de uma certidão cartorial representa um custo adicional à sua atividade.

PARLAMENTAR

Brasília

Abelardo Lupion

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-221
00022

DATA	PROPOSIÇÃO			
07/10/2004	Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA, da nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de outubro de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, e 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa móvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.			
AVÓRIO	Nº PONTUÁRIO			
KATIA ABREU				
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL
PARÁGRAFO	APÊNDICE	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TETO				

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 221

Inclua-se o seguinte parágrafo ao Art. 6º da MP 221:

§ 4º Fica dispensada a certidão negativa de ônus de que trata o inciso II do Art. 6º quando a produção própria estiver armazenada em armazém do produtor rural.

JUSTIFICAÇÃO

A comercialização da produção própria depositada em armazém do produtor rural é realizada sem necessidade de certidão negativa de ônus sobre o produto. Essa emenda apenas resguarda esse direito para o produtor rural no caso específico em que a sua produção encontra-se depositada no seu armazém.

DATA ____ / ____ / ____

ASSINATURA

MPV-221

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221/2004	
--------------------	---	--

autor Deputado Federal Leonardo Moura Vilela		nº do protocolo
---	--	-----------------

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS O SEGUINTE ARTIGO:

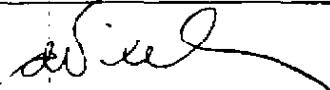
Artigo 6º - O CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais.

Justificativa

Considera-se necessário acrescentar o artigo 6º, buscando assegurar ao depositário-portador tanto do CDA como do WA a garantia de título executivo extrajudicial referente a entrega de produto agropecuário depositado como no direito de penhor. Proporciona-se desta forma tanto aos produtores depositantes do produto, como aos depositários destes papéis maior segurança e liquidez nas negociações inerentes às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários. Ressalto que esta condição fortalecerá a medida em discussão, sob pena do mercado financeiro não aceitar a existência dos papéis, a exemplo dos fundos de investimento.

PARLAMENTAR

07/10/2004 -



MPV-221

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

Data	proposição			
08/10/2004	Medida Provisória nº 221, de 1º/10/2004			
Author	nº do protocolo			
SENADOR LEONEL PAVAN				
1. <input checked="" type="checkbox"/> S expressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> S substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> S modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> S aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> S substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TENTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 9º da MP nº 221 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - O depositário que emitir o CDA e o WA é responsável, civil e criminalmente, inclusive perante terceiros, pelas irregularidades e inexistências neles lançadas."

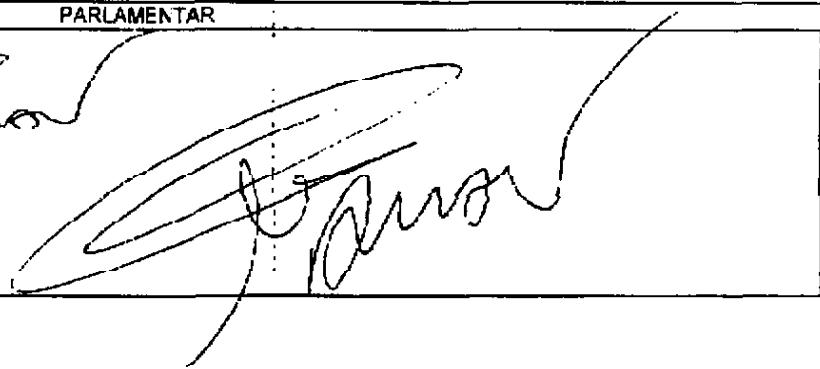
JUSTIFICATIVA

A inserção da expressão "civil e criminalmente" no artigo 9º, dará mais segurança ao investidor, propiciará liquidez aos títulos, beneficiando investidores e produtores.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2004.

PARLAMENTAR

Senador Leonel Pavan



MPV-221

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00025

Data 08/10/2004	proposto	Medida Provisória nº 221, de 01/10/2004
--------------------	----------	---

autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame	nº do proeminente 332
---	--------------------------

1.1 Supressiva	2.1.1 substitutiva	3. X modificativa	4. 1.1 aditiva	5. 1.2 Substitutivo global
----------------	--------------------	-------------------	----------------	----------------------------

Página 1 de 1	Artigo 9º	Parágrafo único	Inciso	Alinea
---------------	--------------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACAO

O artigo 9º da MP nº 221 passa a vigorar com a seguinte redação:

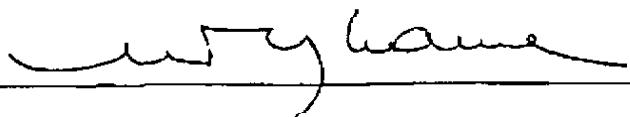
Art. 9º - O depositário que emitir o CDA e o WA é responsável civil e criminalmente, inclusive perante terceiros, pelas irregularidades e inexatidões neles lançadas.

JUSTIFICATIVA

A inserção da expressão "civil e criminalmente" ao artigo 9º, dará mais segurança ao investidor, propiciará liquidez aos títulos, beneficiando investidores e produtores.

A emenda corrige esta grave falha do projeto original.

PARLAMENTAR



MPV-221

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 06/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221/2004
--------------------	---

autor Deputado Federal Leonardo Vilela	nº do protocolo
---	-----------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Sucessiva	<input type="checkbox"/> 2. ... substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

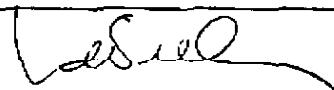
Dê-se a seguinte redação ao artigo 9º inserto no CAPÍTULO II – DA EMISSÃO, DO REGISTRO E DA CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS, SEÇÃO I DA EMISSÃO .

Artigo 9º - O depositário que emitir o CDA e o WA é responsável, civil e criminalmente, inclusive perante a terceiros, pelas irregularidades e inexatidões neles lançadas

Justificativa

A nova redação parcial do texto tem por finalidade evitar qualquer margem de insegurança quanto à responsabilidade do emitente dos títulos creditícios.

PARLAMENTAR



MPV-221

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	1	proposição
07/10/2004		Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004

autor	nº do prontuário
Deputado Zonta	

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se ao artigo 11 da MP 221/2004 a seguinte redação.

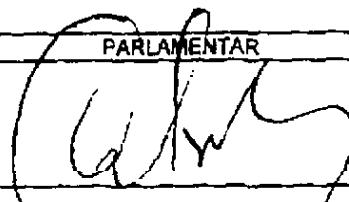
"Art. 11. O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA, observada a quebra técnica."

JUSTIFICATIVA

Na forma como prevista no Art. 7º, onde é facultada a formalização do contrato de depósito, quando emitido o CDA/WA, não é mencionado qual o tratamento que deve ser dado à quebra técnica. Portanto, vale o contrato entre as partes.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004
--------------------	--

autor Francisco Turra	nº do prontuário
--------------------------	------------------

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea
--------	--------	-----------------------------------	--------	--------

Dá-se ao artigo 11 da MP 221/2004 a seguinte redação.

"Art. 11. O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA, **observada a quebra técnica.**"

JUSTIFICATIVA

Na forma como prevista no Art. 7º, onde é facultada a formalização do contrato de depósito, quando emitido o CDAWA, não é mencionado qual o tratamento que deve ser dado à quebra técnica. Portanto, vale o contrato entre as partes.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

data	proposição
07/10/2004	Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004

autor	nº do protocolo
Dep. OSMAR GEORGELIS	

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2	<input type="checkbox"/> substitutiva	3	<input type="checkbox"/> modificativa	4.	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5.	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	---	---------------------------------------	---	---------------------------------------	----	---	----	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se ao artigo 11 da MP 221/2004 a seguinte redação.

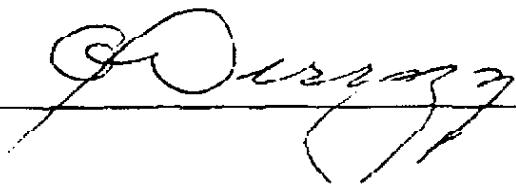
“Art. 11. O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA, observada a quebra técnica.”

JUSTIFICATIVA

Na forma como prevista no Art. 7º, onde é facultada a formalização do contrato de depósito, quando emitido o CDA/WA, não é mencionado qual o tratamento que deve ser dado à quebra técnica. Portanto, vale o contrato entre as partes.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
autor Abelardo Lupion	nº do prontuário 440			
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se ao artigo 11 da MP 221/2004 a seguinte redação.

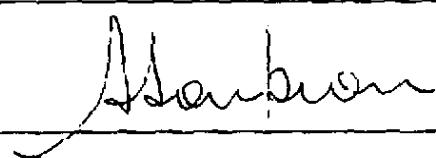
"Art. 11. O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA, observada a quebra técnica."

JUSTIFICATIVA

Na forma como prevista no Art. 7º, onde é facultada a formalização do contrato de depósito, quando emitido o CDA/WA, não é mencionado qual o tratamento que deve ser dado à quebra técnica. Portanto, vale o contrato entre as partes.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004								
autor: KATIA ABREU			nº do prontuário						
1.	<input type="checkbox"/> Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> substitutiva	3.	<input type="checkbox"/> modificativa	4.	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5.	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea					
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO									

Dá-se ao artigo 11 da MP 221/2004 a seguinte redação.

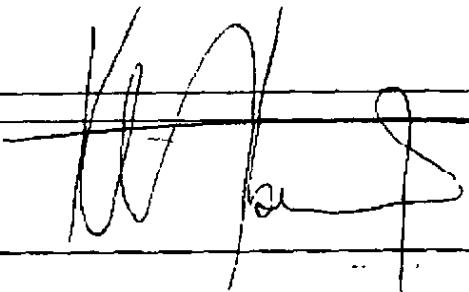
"Art. 11. O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA, **observada a quebra técnica.**"

JUSTIFICATIVA

Na forma como prevista no Art. 7º, onde é facultada a formalização do contrato de depósito, quando emitido o CDA/WA, não é mencionado qual o tratamento que deve ser dado à quebra técnica. Portanto, vale o contrato entre as partes.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004				
autor Deputado Luis Carlos Heinze		nº do protocolo			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Dá-se ao artigo 11 da MP 221/2004 a seguinte redação.

"Art. 11. O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA, **observada a quebra técnica.**"

JUSTIFICATIVA

Na forma como prevista no Art. 7º, onde é facultada a formalização do contrato de depósito, quando emitido o CDA/WA, não é mencionado qual o tratamento que deve ser dado à quebra técnica. Portanto, vale o contrato entre as partes.

PARLAMENTAR

Brasília, 07 de outubro de 2004


Luis Carlos Heinze
Deputado Federal PP/RS

MPV-221

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do protocolo			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Acrescente-se ao artigo 11 da MP 221/2004 a seguinte redação.

"Art. 11. O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA, observada a quebra técnica."

JUSTIFICATIVA

Na forma como prevista no Art. 7º, onde é facultada a formalização do contrato de depósito, quando emitido o CDA/WA, não é mencionado qual o tratamento que deve ser dado à quebra técnica. Portanto, vale o contrato entre as partes.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/10/2004	proposito Medida Provisória nº 221, de 01/10/2004			
autor Deputado Antônio Carlos Mendes Thame			nº do protocolo 332	
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. L. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. L. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. X. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. L. Substitutivo global
Página 1 de 1	Artigo 11º	Parágrafo Único	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 11 da MP nº 221 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 -

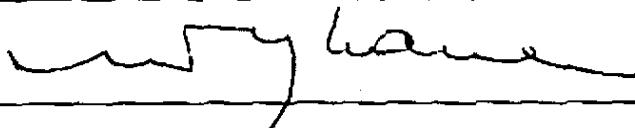
Parágrafo Único – Emitidos o CDA e o WA, o produto a que se referem não poderá sofrer embargo, penhora, seqüestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.

JUSTIFICATIVA

A MP deixou de contemplar pontos fundamentais para que os títulos tenham credibilidade no mercado, dentre eles cabe destacar que, após emitidos os títulos, o produtor respectivo não poderá ser objeto de arresto, penhora, etc.

A emenda corrige esta grave falha do projeto original.

PARLAMENTAR



MPV-221

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00035

Data	proposição
08/10/2004	Medida Provisória nº 221, de 1º/10/2004

Autor	nº do protocolo
SENADOR LEONEL PAVAN	

1 <input checked="" type="radio"/> Sepressiva	2 <input checked="" type="radio"/> substitutiva	3 <input checked="" type="radio"/> modificativa	4 <input checked="" type="radio"/> aditiva	5 <input checked="" type="radio"/> Substitutivo global
---	---	---	--	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 11 da MP nº 221 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo Único - Emitidos o CDA e o WA, o produto a que se referem não poderá sofrer embargo, penhora, seqüestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.”

JUSTIFICATIVA

A MP deixou de contemplar pontos fundamentais para que os títulos tenham credibilidade no mercado, dentre eles cabe destacar que, após emitidos os títulos, o produtor respectivo não poderá ser objeto de arresto, penhora, etc.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2004.

PARLAMENTAR

Senador Leonel Pavan

MPV-221

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

data 13/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004
--------------------	--

Autor Deputado Antonio Carlos Mendes Thame	nº do protocolo 332
---	------------------------

1 Sucessivo 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 11 da MP nº 221 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 -

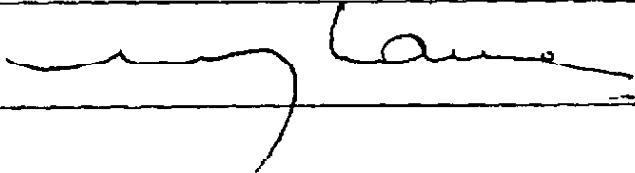
Parágrafo Único - Emitidos o CDA e o WA, o produto a que se referem não poderá sofrer embargo, penhora, sequestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.

JUSTIFICAÇÃO

A MP deixou de contemplar pontos fundamentais para que os títulos tenham credibilidade no mercado, dentre eles cabe destacar que, após emitidos os títulos, o produtor respectivo não poderá ser alvo de arresto, penhora, etc

A emenda corrige esta grave falha do projeto original

PARLAMENTAR



MPV-221

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
autor Francisco Turra	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se ao artigo 13 da MP 221/2004, a seguinte redação:

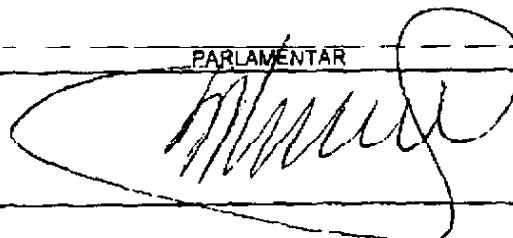
"Art. 13. É facultado o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil."

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores entraves ao desenvolvimento da agropecuária brasileira é o "Custo Brasil". A nova redação apresentada visa desonerar o produtor rural e sua cooperativa, uma vez que a emissão de uma certidão cartorial representa um custo adicional à sua atividade.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004				
autor Deputado Zonta			nº do prontuário		
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Dá-se ao artigo 13 da MP 221/2004, a seguinte redação:

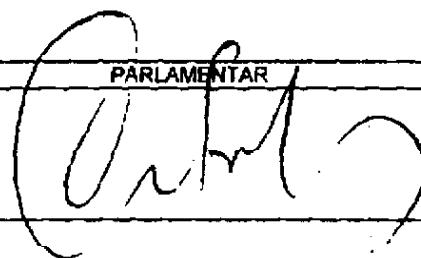
"Art. 13. É facultado o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil."

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores entraves ao desenvolvimento da agropecuária brasileira é o "Custo Brasil". A nova redação apresentada visa desonerar o produtor rural e sua cooperativa, uma vez que a emissão de uma certidão cartorar representa um custo adicional à sua atividade.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004
--------------------	--

autor Dep. Delegado Sérgio Góes	nº do protocolo
------------------------------------	-----------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se ao artigo 13 da MP 221/2004, a seguinte redação:

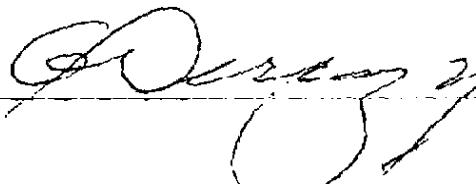
"Art. 13. É facultado o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil."

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores entraves ao desenvolvimento da agropecuária brasileira é o "Custo Brasil". A nova redação apresentada visa desonerar o produtor rural e sua cooperativa, uma vez que a emissão de uma certidão cartorial representa um custo adicional à sua atividade.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
07/10/2004	Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
autor				
Deputado Luis Carlos Heinze				
1.	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva
5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Dá-se ao artigo 13 da MP 221/2004, a seguinte redação:

"Art. 13. É facultado o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil."

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores entraves ao desenvolvimento da agropecuária brasileira é o "Custo Brasil". A nova redação apresentada visa desonerar o produtor rural e sua cooperativa, uma vez que a emissão de uma certidão cartorial representa um custo adicional à sua atividade.

PARLAMENTAR

Brasília, 07 de outubro de 2004


Luis Carlos Heinze
Deputado Federal - PP/RS

MPV-221

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004				
autor KÁTIA ABREU		nº do protocolo			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	alínea	TENTO/JUSTIFICAÇÃO

Dá-se ao artigo 13 da MP 221/2004, a seguinte redação:

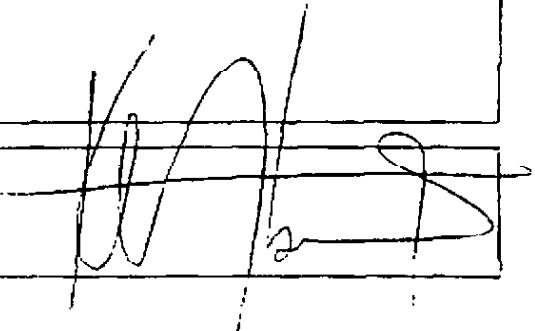
"Art. 13. É facultado o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil."

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores entraves ao desenvolvimento da agropecuária brasileira é o "Custo Brasil". A nova redação apresentada visa desonerar o produtor rural e sua cooperativa, uma vez que a emissão de uma certidão cartorar representava um custo adicional à sua atividade.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposito Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004				
autor Abelardo Lupion		nº do prentuario 448			
1.	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Dá-se ao artigo 13 da MP 221/2004, a seguinte redação:

"Art. 13. É facultado o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil."

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores entraves ao desenvolvimento da agropecuária brasileira é o "Custo Brasil". A nova redação apresentada visa desonerar o produtor rural e sua cooperativa, uma vez que a emissão de uma certidão cartorial representa um custo adicional à sua atividade.

PARLAMENTAR

Brasília

Abelardo Lupion

MPV-221

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposito Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004				
autor LEONARDO MOURA VILELA		nº do protocolo			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 13	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Acrescente-se ao artigo 13 da MP 221/2004, a seguinte redação:

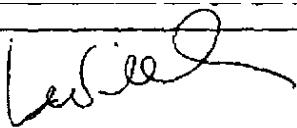
"Art. 13. É facultado o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira, administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil."

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores entraves ao desenvolvimento da agropecuária brasileira é o "Custo Brasil". A nova redação apresentada visa desonerar o produtor rural e sua cooperativa, uma vez que a emissão de uma certidão cartorial representa um custo adicional à sua atividade.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221/2004
--------------------	---

autor Deputado Federal Leonardo Moura Vilela	nº do protocolo
---	-----------------

<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	<input type="checkbox"/>	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/>	3. <input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/>	4. X aditiva	<input type="checkbox"/>	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
-------------------------------------	------------	--------------------------	--	--------------------------	--	-------------------------------------	--------------	--------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Acrescenta-se ao CAPÍTULO II – DA EMISSÃO, DO REGISTRO E DA CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS. SEÇÃO I, o seguinte artigo:

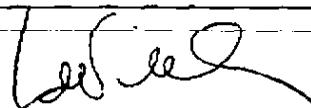
Artigo 14 - Emitidos o CDA e o WA, o produto a que se referem não poderá sofrer embargo, penhora, seqüestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.

Justificativa

Esta emenda garante a solvência aos portadores dos títulos, considerando-se que o lastro dos papéis é exatamente a mercadoria depositada.

PARLAMENTAR

07/10/2004



MPV-221

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
autor Dep. Oneyda Sampaio	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se nova redação ao artigo 20 da MP 221/2004.

"Art. 20. Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem"

JUSTIFICATIVA

O § 6º do Art. 6º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem obriga o depositário a celebrar contrato de seguro. Portanto, deve ser mantido o que consta na citada Lei.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposito Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004					
autor Francisco Turra		nº do protocolo				
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO						

Dá-se nova redação ao artigo 20 da MP 221/2004.

"Art. 20. Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem."

JUSTIFICATIVA

O § 6º do Art. 6º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem obriga o depositário a celebrar contrato de seguro. Portanto, deve ser mantido o que consta na citada Lei.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
autor Deputado Luis Carlos Heinze	nº do protocolo			
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substituição global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se nova redação ao artigo 20 da MP 221/2004.

"Art. 20. Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem."

JUSTIFICATIVA

O § 6º do Art. 6º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem obriga o depositário a celebrar contrato de seguro. Portanto, deve ser mantido o que consta na citada Lei.

PARLAMENTAR

Brasília, 07 de outubro de 2004

Luis Carlos Heinze
Deputado Federal – PP/RS

MPV-221

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004				
autor Deputado Zonta		nº do primituário			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Lí <i>substitutiva</i>	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Dá-se nova redação ao artigo 20 da MP 221/2004.

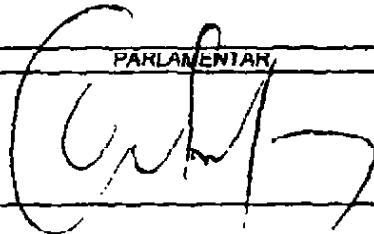
"Art. 20. Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou detenorem."

JUSTIFICATIVA

O § 6º do Art. 6º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem obriga o depositário a celebrar contrato de seguro. Portanto, deve ser mantido o que consta na citada Lei.

Brasília

PARLAMENTAR



MPV-221

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/10/2004	Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004

autor	nº do protocolo
KÁTIA ABREU	

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
---	-------------------------------------	----	---------------------------------------	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

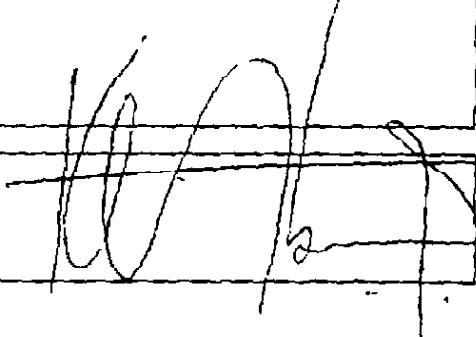
Dá-se nova redação ao artigo 20 da MP 221/2004.

"Art. 20. Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem."

JUSTIFICATIVA

O § 6º do Art. 6º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem obriga o depositário a celebrar contrato de seguro. Portanto, deve ser mantido o que consta na citada Lei.

PARLAMENTAR
Brasília



MPV-221

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
autor Abelardo Lupion	nº do protocolo 440			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se nova redação ao artigo 20 da MP 221/2004.

"Art. 20. Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem."

JUSTIFICATIVA

O § 6º do Art. 6º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem obriga o depositário a celebrar contrato de seguro. Portanto, deve ser mantido o que consta na citada Lei.

Brasília	PARLAMENTAR	
----------	-------------	---

MPV-221

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004
--------------------	--

autor LEONARDO MOURA VILELA	nº do prontuário
--------------------------------	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa	<input type="checkbox"/> 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	---	---	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação ao artigo 20 da MP 221/2004.

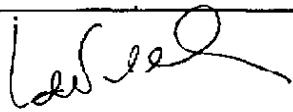
"Art. 20. Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem."

JUSTIFICATIVA

O § 6º do Art. 6º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem obriga o depositário a celebrar contrato de seguro. Portanto, deve ser mantido o que consta na citada Lei.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00052

DATA	PROPOSIÇÃO
07/10/2004	Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA, da nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 20 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, e 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa móvel, e altera a Tava de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.

ATOR	Nº PRONTUÁRIO			
KATIA ABREU				
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
PUNTO				

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 221

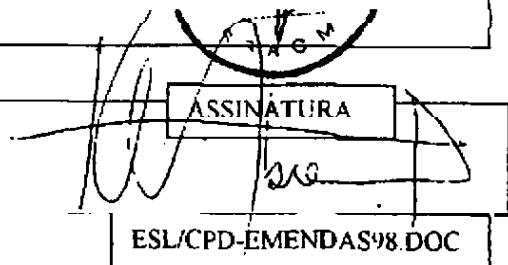
Inclua-se o seguinte parágrafo ao Art. 20 da MP 221, enumerando-se os demais:

§ 2º O seguro de que trata o caput será facultativo quando a produção própria estiver armazenada em armazém do produtor rural, pessoa física ou jurídica.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda reduz o custo de armazenamento em armazém próprio dos produtores rurais. Justifica-se o seguro obrigatório apenas no caso do prestador de serviço de armazenagem.

DATA ____ / ____ / ____



MPV-221

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004
--------------------	---

autor Francisco Turra	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA

Suprime-se o Art. 22 da Medida Provisória 221 de 2004.

JUSTIFICATIVA

A comercialização de alguns produtos de origem agropecuária (álcool e produtos frigorificados) é realizada através do carregamento dos estoques, por meio de warrantagem, ocorrendo tal transação à luz do Decreto 1.102, devendo a Medida Provisória não vedar tal dispositivo, pois isto é uma prática normal do mercado.

PARLAMENTAR

Brasília

MPV-221

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004								
autor Abelardo Lupion		nº do prontuário 440							
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2	<input type="checkbox"/> substitutiva	3	<input type="checkbox"/> modificativa	4	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea					
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO									

Dá-se a seguinte redação ao artigo 22 da MP 221/04.

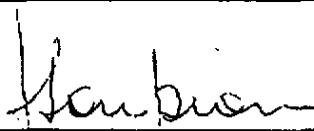
"Art. 22. Para os produtos agropecuários abrangidos pela Lei nº 9.973 fica vedada a emissão do conhecimento de depósito e warrant, de acordo com o Decreto 1102/1903"

JUSTIFICATIVA

A comercialização de alguns produtos de origem agropecuária é realizada através do carregamento dos estoques, por meio de warrantagem, ocorrendo tal transação à luz do Decreto 1102, devendo a Medida Provisória ressalvar as exceções que eventualmente não possam ser contempladas pela Lei 9973.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004
--------------------	---

autor Francisco Turra	nº do protocolo
---------------------------------	-----------------

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se a seguinte redação ao artigo 22 da MP 221/04.

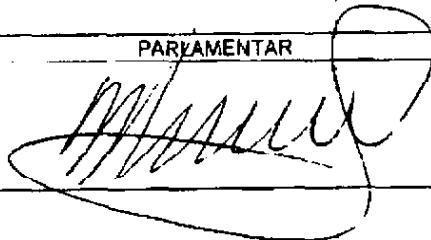
"Art. 22. Para os produtos agropecuários abrangidos pela Lei nº 9.973 fica vedada a emissão do conhecimento de depósito e warrant, de acordo com o Decreto 1102/1903"

JUSTIFICATIVA

A comercialização de alguns produtos de origem agropecuária é realizada através do carregamento dos estoques, por meio de warrantagem, ocorrendo tal transação à luz do Decreto 1102, devendo a Medida Provisória ressalvar as exceções que eventualmente não possam ser contempladas pela Lei 9973.

Brasília

PARLAMENTAR



MPV-221

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, do 1º de outubro de 2004				
autor Deputado Zonta		nº do protocolo			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Dá-se a seguinte redação ao artigo 22 da MP 221/04.

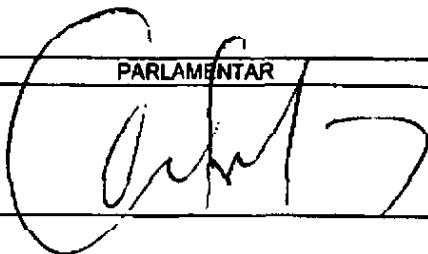
"Art. 22. Para os produtos agropecuários abrangidos pela Lei nº 9.973 fica vedada a emissão do conhecimento de depósito e warrant, de acordo com o Decreto 1102/1903"

JUSTIFICATIVA

A comercialização de alguns produtos de origem agropecuária é realizada através do carregamento dos estoques, por meio de warrantagem, ocorrendo tal transação à luz do Decreto 1102, devendo a Medida Provisória ressalvar as exceções que eventualmente não possam ser contempladas pela Lei 9973.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

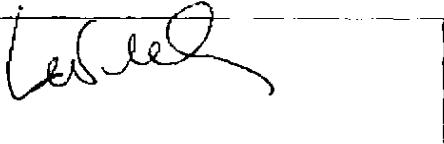
data	propositivo				
07/10/2004	Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004				
LEONARDO MOURA VILELA					
1.	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	TEXTO / JUSTIFICATIVA

Dé-se a seguinte redação ao artigo 22 da MP 221/04.

"Art. 22. Para os produtos agropecuários abrangidos pela Lei nº 9.973 fica vedada a emissão do conhecimento de depósito e warrant, de acordo com o Decreto 1102/1903"

JUSTIFICATIVA

A comercialização de alguns produtos de origem agropecuária é realizada através do carregamento dos estoques, por meio de warrantagem, ocorrendo tal transação à luz do Decreto 1102, devendo a Medida Provisória ressalvar as exceções que eventualmente não possam ser contempladas pela Lei 9973.

Brasília	PARLAMENTAR	
----------	-------------	--

MPV-221

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
07/10/2004	Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004

DEP. Osmar Serraglio	autor	nº do protocolo
-----------------------------	--------------	------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
---	---	--	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se a seguinte redação ao artigo 22 da MP 221/04.

"Art. 22. Para os produtos agropecuários abrangidos pela Lei nº 9.973 fica vedada a emissão do conhecimento de depósito e warrant, de acordo com o Decreto 1102/1903"

JUSTIFICATIVA

A comercialização de alguns produtos de origem agropecuária é realizada através do carregamento dos estoques, por meio de warrantagem, ocorrendo tal transação à luz do Decreto 1102, devendo a Medida Provisória ressalvar as exceções que eventualmente não possam ser contempladas pela Lei 9973.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004								
autor KÁTIA LIBRAS		nº do protocolo							
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2.	substitutiva	3	modificativa	4.	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5.	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea					
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO									

Dá-se a seguinte redação ao artigo 22 da MP 221/04.

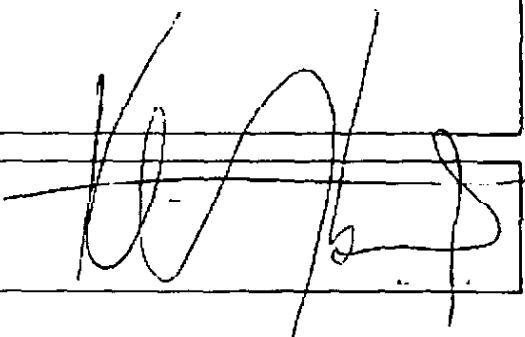
"Art. 22. Para os produtos agropecuários abrangidos pela Lei nº 9.973 fica vedada a emissão do conhecimento de depósito e warrant, de acordo com o Decreto 1102/1903"

JUSTIFICATIVA

A comercialização de alguns produtos de origem agropecuária é realizada através do carregamento dos estoques, por meio de warrantagem, ocorrendo tal transação à luz do Decreto 1102, devendo a Medida Provisória ressalvar as exceções que eventualmente não possam ser contempladas pela Lei 9973.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
autor Deputado Luis Carlos Heinze	nº do protocolo			
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3 <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se a seguinte redação ao artigo 22 da MP 221/04.

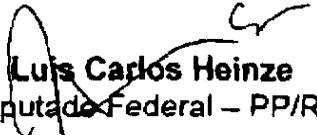
"Art. 22. Para os produtos agropecuários abrangidos pela Lei nº 9.973 fica vedada a emissão do conhecimento de depósito e warrant, de acordo com o Decreto 1102/1903"

JUSTIFICATIVA

A comercialização de alguns produtos de origem agropecuária é realizada através do carregamento dos estoques, por meio de warrantagem, ocorrendo tal transação à luz do Decreto 1102, devendo a Medida Provisória ressalvar as exceções que eventualmente não possam ser contempladas pela Lei 9973.

PARLAMENTAR

Brasília, 07 de outubro de 2004


Luis Carlos Heinze
Deputado Federal – PP/RS

MPV-221

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
autor Francisco Turra		nº do protocolo		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva	
<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se a seguinte redação ao artigo 23 da MP 221/04.

"Art. 23. O §3º do art. 6º da Lei nº 9.973, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º O depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituição de garantias, as quais deverão estar registradas no contrato de depósito ou no CDA, ressalvado o que dispõe a Lei nº 5764, em seu artigo 83."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 5764, já define em seu Artigo 83 a responsabilidade da cooperativa perante seus associados pela comercialização de seus produtos.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
autor Deputado Zonta	nº do protocolo			
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se a seguinte redação ao artigo 23 da MP 221/04.

"Art. 23. O §3º do art. 6º da Lei nº 9.973, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

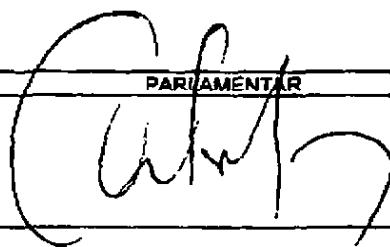
§3º O depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituição de garantias, as quais deverão estar registradas no contrato de depósito ou no CDA, ressalvado o que dispõe a Lei nº 5764, em seu artigo 83."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 5764, já define em seu Artigo 83 a responsabilidade da cooperativa perante seus associados pela comercialização de seus produtos.

Brasília

PARLAMENTAR



MPV-221

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004				
autor <i>Dep. Onyx SERRAOLIO</i>		nº do protocolo			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Dá-se a seguinte redação ao artigo 23 da MP 221/04.

"Art. 23. O §3º do art. 6º da Lei nº 9.973, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

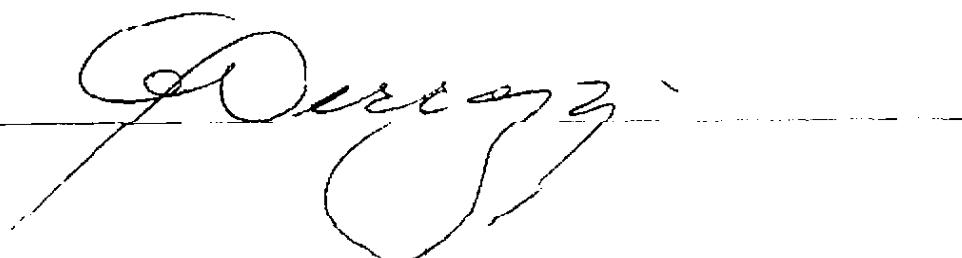
§3º O depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituição de garantias, as quais deverão estar registradas no contrato de depósito ou no CDA, ressalvado o que dispõe a Lei n.º 5764, em seu artigo 83."

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 5764, já define em seu Artigo 83 a responsabilidade da cooperativa perante seus associados pela comercialização de seus produtos.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004				
autor Deputado Luis Carlos Heinze		nº de protocolo			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Dá-se a seguinte redação ao artigo 23 da MP 221/04.

"Art. 23. O §3º do art. 6º da Lei nº 9.973, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º O depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituição de garantias, as quais deverão estar registradas no contrato de depósito ou no CDA, ressalvado o que dispõe a Lei nº 5764, em seu artigo 83."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 5764, já define em seu Artigo 83 a responsabilidade da cooperativa perante seus associados pela comercialização de seus produtos.

PARLAMENTAR

Brasília, 07 de outubro de 2004

Luis Carlos Heinze
Deputado Federal - PP/RS

MPV-221

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição				
07/10/2004	Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004				
autor		nº do protocolo			
KATIA ABREU					
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Dá-se a seguinte redação ao artigo 23 da MP 221/04.

"Art. 23. O §3º do art. 6º da Lei nº 9.973, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

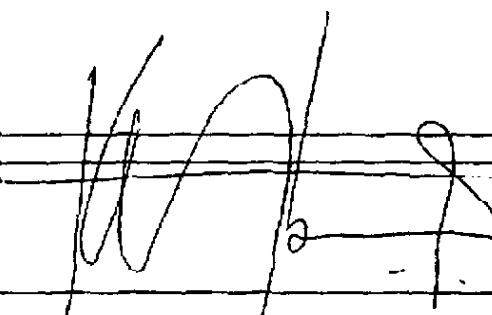
§3º O depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituição de garantias, as quais deverão estar registradas no contrato de depósito ou no CDA, ressalvado o que dispõe a Lei nº 5764, em seu artigo 83."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 5764, já define em seu Artigo 83 a responsabilidade da cooperativa perante seus associados pela comercialização de seus produtos.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004			
autor Abelardo Lupion	nº de protocolo 430			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dá-se a seguinte redação ao artigo 23 da MP 221/04.

"Art. 23. O §3º do art. 6º da Lei nº 9.973, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

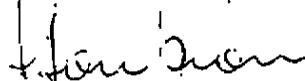
§3º O depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituição de garantias, as quais deverão estar registradas no contrato de depósito ou no CDA, ressalvado o que dispõe a Lei nº 5764, em seu artigo 83."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 5764, já define em seu Artigo 83 a responsabilidade da cooperativa perante seus associados pela comercialização de seus produtos.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 07/10/2004	proposição Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004				
autor I FONARDO MOURA VILELA		nº do prontuário			
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICACAO					

Acrescente-se a seguinte redação ao artigo 23 da MP 221/04.

"Art. 23. O §3º do art. 6º da Lei nº 9.973, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

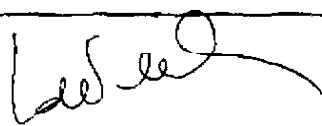
§3º O depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituição de garantias, as quais deverão estar registradas no contrato de depósito ou no CDA, ressalvado o que dispõe a Lei nº 5764, em seu artigo 83."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 5764, já define em seu Artigo 83 a responsabilidade da cooperativa perante seus associados pela comercialização de seus produtos.

PARLAMENTAR

Brasília



MPV-221

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00068

DATA	PROPOSIÇÃO			
07/10/2004	Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA, da nova redação a dispositivos das Leis nº's 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, e 9.514, de 29 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.			
UTOR	Nº PRONTUÁRIO			
KATIA ABREU				
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
PONTO				

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 221

Inclua-se o seguinte parágrafo ao Art. 26 da MP 221:

§ 3º Os fundos de investimentos que tiverem no mínimo 20% de suas carteiras constituídas de CDA e WA ficam isentos do pagamento da taxa de fiscalização que trata o caput do Art. 26.

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda ao desonerar os fundos de investimentos incentiva a aplicação de recursos desses fundos em CDA e WA, aumentando a liquidez da comercialização dos títulos representativos de produto agropecuário.

DATA ____ / ____ / ____

ASSINATURA

MPV-221

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00069

DATA

07/10/2004

PROPOSTA

Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA, da nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, e 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa móvel, e altera a Tabela de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.

AUTOR

KATIA ABREU

Nº PRONTUÁRIO

1 - SUPRESSIVA

2 - SUBSTITUTIVA

3 - MODIFICATIVA

4 - ADITIVA

5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TETO

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 221

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP 221:

Art. Fica permitida a liquidação financeira do CDA e do WA, desde que seja caracterizado por seu nome, seguido da expressão “financeira”.

JUSTIFICAÇÃO

Esse artigo cria o CDA e WA financeiro flexibilizando a aplicação de recursos de fundos de investimentos e de outros investidores sem a necessidade de compra física da mercadoria representada pelo CDA e WA.

DATA ____ / ____ / ____

ASSINATURA

ESL/CPD-EMENDAS98.DOC

Comissão de Finanças e Tributação

NOTA TÉCNICA Nº 36– 2004

Medida Provisória nº 221/2004

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 651, de 1º de outubro de 2004, a proposta de Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004.

Nos termos do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002 – CN, estando um parlamentar da Câmara dos Deputados designado como Relator da Comissão Mista instituída para o estudo e parecer da proposta de Medida Provisória, esta Consultoria deverá elaborar nota técnica contendo subsídios acerca da sua adequação financeira e orçamentária.

II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Verifica-se, inicialmente, que a Exposição de Motivos Interministerial nº 00110/2004 – MF/MAPA, de 6 de agosto de 2004, que acompanha a referida Mensagem, indica que a MP nº 221/2004 tem por finalidade dispor sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – **CDA** e o **Warrant Agropecuário – WA**. Para isso, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, e 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.

O caráter de urgência é justificado, na referida EM, pelas atuais dificuldades de apreciação de projetos de lei, em prazo hábil, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em razão das eleições municipais de 2004.

III - DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O exame da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 221, de 2004, deve ser realizado consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, *in litteris*:

"O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

Assim, após uma análise compreensiva dos dispositivos desta Medida Provisória observamos que a Medida Provisória, não obstante os evidentes benefícios decorrentes da emissão e negociação dos CDAs e dos WAs, altera a redação da Lei nº 8.427, de 1992, para permitir a concessão de subvenção econômica mediante a equalização de preços de exercício de opções de venda lançadas por agentes privados.

Ora, em razão das expectativas positivas apresentadas no texto da referida EM Interministerial e das características próprias do mercado de produtos agrícolas, pode-se esperar a ocorrência de gastos efetivos para fazer face ao correspondente subsídio em valor não previsto na Medida Provisória ora em análise.

Esse gasto, sendo constituído de despesa corrente e com fortes possibilidades de assumir caráter continuado, exigiria, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a apresentação de estimativas dos impactos orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como a demonstração da origem dos recursos para custeio das respectivas despesas, uma vez que o aumento de despesas primárias sem o devido oferecimento de compensações, afetaria, em montantes desconhecidos, as metas fiscais previstas no Anexo IV da Lei nº 10.934, de 2004 (LDO 2005).

Por outro lado, observamos que a proposta de isentar as negociações do CDA e do WA do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, não configura renúncia de receita nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois trata-se de incidência sobre base não prevista na legislação em vigor.

São esses os nossos subsídios.

Brasília, 08 de outubro de 2004



Vander Gentijo

Consultor de Orçamentos e Fiscalização/CD

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 221, DE 2004,
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

O SR. MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, eis o relatório da Medida Provisória nº 221. Fiz amplo acordo nos últimos dez dias a fim de que pudesse chegar a um consenso para o relatório.

As principais providências em seu âmbito são: institui e regulamenta o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e Warrant Agropecuário (WA), regulamentos dos arts. 1º a 22 e 24 e altera a redação do dispositivo da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

Voto.

Da admissibilidade.

Exemplo disso é estarmos confirmando o art. 62 da Constituição Federal, que é a introdução em nosso ordenamento jurídico do Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e do Warrant Agropecuário (WA), títulos de crédito previstos no planejamento da safra do ano agrícola 2004/2005, ora em curso.

Com base no exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 6 de fevereiro de 1998.

Da adequação financeira e orçamentária.

No que se refere à proposta de isentar as negociações de CDA e *Warrant Agropecuário* do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Imobiliários, verifica-s, a partir do exame da legislação correlata, em especial da Lei de Responsabilidade Fiscal, que não se trata de renúncia de receita uma vez que a incidência do imposto dar-se-á sobre base não prevista na legislação em vigor.

Foram apresentadas 69 emendas à Medida Provisória nº 221, de 2004, sendo que todas têm por objetivo promover ajustes no texto sem aumento ou redução de despesas públicas federais.

Diante do exposto, voto pela não implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas federais da Medida Provisória nº 221, de 2004, das Emendas de nºs 01 a 69, assim como do projeto de lei de conversão proposto, em anexo.

Do mérito.

O setor agropecuário tem sido um dos grandes pilares da nossa economia. Sucessivos recordes na produção e na exportação de grãos e de carnes são exemplos da expressiva contribuição desse segmento para o crescimento econômico do País, bem como para a busca da estabilidade e melhoria das contas públicas.

É nesse aspecto que reside o mérito maior dos termos da MP sob análise. Ao dar regulamentação específica para a emissão e circulação de títulos vinculados a produtos agropecuários depositados em armazéns e ao permitir que esses sejam transacionados em mercados de balcão e de bolsa, a instituição do Certificado de Depósito Agropecuário — CDA e do *Warrant Agropecuário* cria nova e importante fonte de financiamento para o agronegócio, além de conferir maior dinamismo e maior liquidez ao sistema de comercialização de produtos agropecuários.

Em consequência das características atribuídas pela medida provisória aos títulos por ela criados, surgem novas alternativas para o financiamento das atividades do produtor rural e incorporam-se novos agentes na estrutura de comercialização de produtos agropecuários, como os fundos de investimento, que, interessados na valorização desses títulos, poderão compartilhar com o produtor rural o risco inerente à variação de preços.

Merece especial destaque a obrigatoriedade da inclusão dos CDAs e do Warrant em sistema de registro e de liquidação financeira administrado por entidade autorizada pelo Banco Central. A providência garantirá transparência à circulação desses títulos no mercado, agilizando sua circulação e reforçando sua credibilidade.

Importantes foram as contribuições oferecidas pelos Srs. Parlamentares perante a Comissão Mista encarregada da emissão de parecer a respeito da MP sob enfoque. Porém, antes de tecer comentários a esse respeito, apresento a seguir as seguintes alterações promovidas por este Relator.

Relativamente ao § 1º do art. 1º da MP, altero sua redação de forma a permitir que os CDAs e os WA também possam ser emitidos para representar a promessa de entrega e o direito de penhor sobre os subprodutos, os derivados e os resíduos de valor econômico oriundos de produtos agropecuários.

A respeito do art. 13 da MP, acresço o dispositivo (art. 5º, caput, do PLV) estabelecendo que o número do CDA e do WA constará do respectivo registro a ser efetuado no sistema de registro e liquidação financeira ali referido.

Outrossim, altero, na forma do art. 47 do PLV, o art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, Lei do Cooperativismo, com o objetivo de autorizar as sociedades de

cooperativas a emitirem os novos CDA e WA, semelhantemente com o que ocorre com o antigo Certificado de Depósito e *Warrants*.

De outra parte, entendo oportuno o dispositivo que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica, na forma de equalização de preços, quando do exercício de contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo setor privado — art. 25 da MP e art. 49 do PLV.

Sua redação, entretanto, carece de ajuste, de modo a vincular a concessão da subvenção de que se trata ao atendimento prévio a condições, critérios, limites e normas a serem estabelecidos em regulamento pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade.

Estaria, assim, afastada a possibilidade de ocorrência de futuros pleitos judiciais do benefício por quaisquer emitentes de contratos de opção de venda de produtos agropecuários e também da argumentação de que esse subsídio sempre corresponderá à integralidade da diferença entre o preço de exercício desses contratos e o valor de mercado dos produtos a eles vinculados.

Ainda julgo oportuno, pelas razões que aduzo a seguir, incluir no projeto de lei de conversão a criação de outros 3 novos títulos de crédito que virão ajudar enormemente o setor produtivo brasileiro:

I – Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio;

II- Letra de Crédito do Agronegócio;

III- Certificado de Recebíveis do Agronegócio.

O Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio — CDCA será emitido pelas cooperativas de produtores rurais e outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de

comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária.

A Letra de Crédito do Agronegócio — LCA será emitida pelas instituições financeiras públicas e privadas.

O Certificado de Receita do Agronegócio — CRA será de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio.

Sr. Presidente, numerosas foram as emendas apresentadas aos termos da medida provisória sob exame, algumas das quais de especial relevância para seu aperfeiçoamento.

Destaco a esse respeito as que atribuem aos CDAs e WA a prerrogativa de execução extrajudicial: as que responsabilizam civil e criminalmente o depositário pelas irregularidades e inexatidões lançadas nos novos títulos, as que executam a constituição de garantias, no caso do armazenamento pelas sociedades cooperativas de produtos de seus associados, assim como as que estabelecem que os produtos a que se referem tais títulos não poderão sofrer embargo, penhora, seqüestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.

Com base no exposto, quanto ao mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 221, de 2004, na forma do projeto de lei de conversão em anexo, que incorpora parcialmente as Emendas nºs 54 a 60, 61 a 67, e integralmente as Emendas nºs 03, 06, 08 a 14, 23 a 26, 34 a 36 e 44.

As demais emendas são rejeitadas pelo fato de irem de encontro ao espírito geral da medida provisória, especialmente no que se refere à criação de um mercado seguro

de títulos representativos de produtos agropecuários e com credibilidade junto aos potenciais interessados nesses títulos.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2004.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, depois de, exaustivamente, nos últimos 10 dias, termos discutido com a Fazenda, com o Planejamento, com a Agricultura e com o setor produtivo organizado, aqui está o pensamento do setor agropecuário.

Portanto, peço aos Srs. Parlamentares que votem favoravelmente ao nosso parecer.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 221, DE 2004

MENSAGEM N° 651, de 2004

Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e o Warrant Agropecuário – WA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem de produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, e 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Moacir Micheletto

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 651, de 1º de outubro de 2004, submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 221 de mesma data.

As principais providências em seu âmbito são:

- institui e regulamenta o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e o Warrant Agropecuário – WA (artigos 1º ao 22 e 24);
- altera a redação de dispositivo da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, facultando a constituição de garantias nas relações entre depositário e depositante de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico (art. 23);
- modifica a redação de dispositivo da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, de modo a estender o benefício da equalização de preços ao exercício de contratos de opções de venda lançados pelo setor privado (art. 25);
- promove ajustes na Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989 (art. 26); e
- dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências (art. 27).

No que se refere ao CDA e ao WA, a Exposição de Motivos que acompanha a MP em referência consigna que, com as inovações por ela implementadas, pretende-se:

- atribuir maior credibilidade, junto aos agentes interessados, aos títulos representativos de produtos agropecuários depositados em armazéns;
- fomentar e estimular a comercialização desses produtos;
- viabilizar o financiamento do carregamento de estoques;
- criar um mercado secundário desses títulos.

Relativamente à mudança introduzida na Lei nº 8.427, de 1992, a EM argumenta que a extensão ao setor privado da concessão, pelo Poder Executivo, de subvenção econômica na forma de equalização de preços em contratos de opção de venda por ele lançados visa criar um estímulo para que os próprios agentes de mercado lancem opções de produtos agropecuários, com reflexos positivos para o autofinanciamento do setor no médio e longo prazos e na condução da Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM.

No decorrer do prazo regimental, foram oferecidas perante a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria 69 emendas, de autoria dos seguintes Parlamentares:

Parlamentar	Emendas oferecidas
Dep. Abelardo Lupion	09, 21, 30, 42, 50, 54, 66
Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	04, 05, 25, 34, 36
Dep. Eduardo Valverde	01
Dep. Francisco Turra	13, 15, 28, 37, 46, 53, 55, 61
Dep. Kátia Abreu	02, 07, 10, 20, 22, 31, 41, 49, 52, 59, 65, 68, 69
Dep. Leonardo Moura Vilela	08, 19, 23, 26, 33, 43, 44, 51, 57, 67
Senador Leonel Pavan	03, 06, 24, 35
Dep. Luis Carlos Heinze	14, 18, 32, 40, 47, 60, 64
Deputado Osmar Serraglio	11, 17, 29, 39, 45, 58, 63
Dep. Zonta	12, 16, 27, 38, 48, 56, 62

Esgotado o prazo regimental, não houve manifestação da Comissão Mista, cabendo, nesta oportunidade, ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria. Passamos, a seguir, a apresentar o nosso voto.

II - VOTO DO RELATOR:

Da Admissibilidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de medida provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da medida provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que estes pressupostos fazem-se presentes no caso sob exame, uma vez que, dada a preeminência e a

necessidade de implementação tempestiva das providências adotadas pela Medida Provisória nº 221, de 2004, tornaram-se exiguos os prazos para a tramitação de projetos de lei, ainda que em regime de urgência.

Exemplo disso é a introdução em nosso ordenamento jurídico do Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e do Warrant Agropecuário - WA, títulos de crédito previstos no planejamento da safra do ano agrícola 2004/2005, ora em curso.

Outrossim, tendo presente o princípio constitucional da anterioridade com relação à matéria tributária e a necessidade de se dotar, com brevidade, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM com as receitas provenientes das novas taxas de fiscalização instituídas pela MP, tal prazo exíguo também se faz presente.

No que tange às regras pertinentes ao financiamento da construção civil, entendo que estas se justificam pela importância do setor na retomada do crescimento econômico em curso e pela sua grande contribuição na geração de emprego e renda.

Com base no exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004.

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância e constatando que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, e nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas, tampouco ferem qualquer princípio ou preceito da Lei Maior, voto

pela constitucionalidade e pela juridicidade da Medida Provisória nº 221, de 2004. Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 06 de fevereiro de 1998.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

Cabe, preliminarmente ao exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, consiste em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União. Nesse sentido, merece exame na Medida Provisória nº 221, de 2004, o dispositivo constante de seu art. 25 (art. 49 do PLV) que altera o art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 8.427/92, para permitir que o Poder Executivo possa conceder subvenção econômica de equalização de preços em exercícios de opções de venda lançadas pelo setor privado, assim como o disposto no art. 16 da MP (art. 18 do PLV), que isenta as negociações do CDA e do WA da incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

Com relação ao primeiro ponto cabe esclarecer que o atual texto da Lei nº 8.427, de 1992, já autoriza a concessão de tal subvenção quando as opções de venda são lançadas pelo Poder Executivo. A autorização orçamentária para cobertura de despesas com esses subsídios consta da Lei Orçamentária Anual no Órgão "Operações Oficiais de Crédito", Unidade Orçamentária "Recursos sob Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional/MF", na ação "Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários". Portanto, eventuais despesas geradas com a modificação do texto da Lei nº 8.427/92, deverão concorrer com as dotações orçamentárias já alocadas para essa finalidade, sem acréscimo nas previsões de despesas públicas federais.

No que se refere à proposta de isentar as negociações do CDA e do WA do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Imobiliários, verifica-se, a partir do exame da legislação correlata, em especial da Lei de Responsabilidade Fiscal, que não se trata de renúncia de receita, uma vez que a incidência do imposto dar-se-ia sobre base não prevista na legislação em vigor.

Foram apresentadas 69 emendas à MP 221, de 2004, sendo que todas têm por objetivo promover ajustes no texto, sem aumento ou redução de despesas públicas federais.

Diante do exposto, voto pela não implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas federais da Medida Provisória nº 221, de 2004, das Emendas nºs 01 a 69, assim como do Projeto de Lei de Conversão proposto, em anexo.

Do Mérito

O setor agropecuário tem sido um dos grandes pilares de nossa economia. Sucessivos recordes na produção e na exportação de grãos e de carnes são exemplos da expressiva contribuição desse segmento para o crescimento econômico do País bem como para a busca de estabilidade e melhoria das contas públicas.

Entretanto, paralelamente ao dinamismo econômico experimentado pelas atividades rurais nos últimos anos, avolumaram-se, no período, sinais de esgotamento de seu modelo de financiamento. Os instrumentos legais vigentes até a edição da MP nº 221, de 2004 - especialmente aqueles relacionados aos mecanismos de comercialização da produção agropecuária e ao uso desses produtos como lastro para a obtenção de crédito junto a outros setores da sociedade - não têm sido capazes de direcionar para o segmento, no volume e com a agilidade adequados, os recursos necessários ao financiamento de suas atividades.

É neste aspecto que reside o mérito maior dos termos da MP sob análise. Ao dar regulamentação específica para a emissão e circulação de títulos vinculados a produtos agropecuários depositados em armazéns e ao permitir que estes sejam transacionados em mercados de balcão e de bolsa, a instituição do Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e do Warrant Agropecuário – WA cria uma nova e importante fonte de financiamento ao agronegócio, além de conferir maior dinamismo e maior liquidez ao sistema de comercialização de produtos agropecuários.

Em consequência das características atribuídas pela MP aos títulos por ela criados, surgem novas alternativas para o financiamento das atividades do produtor rural e incorporaram-se novos agentes na estrutura de comercialização de produtos agropecuários, como os fundos de investimento que, interessados na valorização desses títulos, poderão compartilhar com o produtor rural o risco inerente à variação de preços.

Mas para assegurar o alcance desses objetivos, a MP estabelece rígidas regras. No que se refere à emissão e à circulação dos CDA e dos WA exige, entre outros aspectos, a contratação, pelo armazенador emitente dos títulos, de seguro abrangendo diversos eventos que podem destruir ou deteriorar os produtos a eles vinculados (art. 20).

Com tal rigor, a MP procura atribuir aos títulos por ela instituídos características que lhes confiram credibilidade, especialmente no que diz respeito à percepção pelos agentes econômicos interessados em sua negociação, de que os ativos a que se referem terão plena disponibilidade, estando livres e desembaraçados. Esse é o princípio subjacente aos dispositivos da MP 221, de 2004.

Merece especial destaque a obrigatoriedade da inclusão dos CDA e WA em sistema de registro e de liquidação financeira administrado por entidade autorizada pelo Banco Central. A providência garantirá transparência à circulação

desses títulos no mercado, agilizando a sua circulação e reforçando a sua credibilidade (art. 13).

Importantes foram as contribuições oferecidas pelos Senhores Parlamentares perante a Comissão Mista encarregada da emissão de parecer a respeito da MP sob enfoque. Porém, antes de tecer comentários a esse respeito, apresento, a seguir, as principais alterações promovidas por este Relator.

Relativamente ao § 1º do art. 1º da MP, altero a sua redação de forma a permitir que os CDA e WA também possam ser emitidos para representar a promessa de entrega e o direito de penhor sobre os subprodutos, os derivados e os resíduos de valor econômico oriundos de produtos agropecuários.

A respeito do art. 13 da MP, acresço dispositivo (art. 15, *caput* do PLV) estabelecendo que o número do CDA e do WA constarão do respectivo registro a ser efetuado no sistema de registro e liquidação financeira ali referido.

No que se refere ao parágrafo único do art. 20 da MP (parágrafo único do art. 22 do PLV), completo a sua redação determinando que o seguro a ser contratado pelos armazéns públicos contenha também cláusula contra furto.

Altero a redação do art. 22 da MP, que é o atual art. 46 do Projeto de Lei de Conversão (PLV), de forma a contemplar, em seu art. 55, II, do PLV, uma postergação para 365 dias, da publicação da lei, do início da vedação de emissão do Conhecimento de Depósito e do Warrant previstos pelo Decreto nº 1.102, de 1903. Assim, procuro, de um lado, oferecer prazo para que todos os interessados, especialmente os produtores, armazenadores e entidades de registro, possam adaptar-se aos procedimentos estabelecidos pela MP para a emissão e a circulação dos CDA e WA, e, de outro modo, possibilitar a emissão dos antigos títulos até que a dos novos esteja efetivamente estruturada.

Outrossim, altero, na forma do art. 47 do PLV, o art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (Lei do Cooperativismo), com o objetivo de autorizar as

sociedades cooperativas a emitirem os novos CDA e WA, semelhantemente ao que ocorre com os antigos Certificado de Depósito e Warrant.

De outra parte, entendo oportuno o dispositivo que autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica, na forma de equalização de preços, quando do exercício de contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo setor privado (art. 25 da MP e 49 do PLV).

Sua redação, entretanto, carece de ajuste de modo a vincular a concessão da subvenção de que se trata ao atendimento prévio a condições, critérios, limites e normas a serem estabelecidos em regulamento pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade.

Estaria, assim, afastada a possibilidade da ocorrência de futuros pleitos judiciais do benefício por quaisquer emitentes de contratos de opção de venda de produtos agropecuários e também da argumentação de que esse subsídio sempre corresponderá à integralidade da diferença entre o preço de exercício desses contratos e o valor de mercado dos produtos a eles vinculados.

Ainda julgo oportuno, pelas razões que aduzo a seguir, incluir no Projeto de Lei de Conversão, a criação de outros três novos títulos de crédito, quais sejam:

I - Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA);

II - Letra de Crédito do Agronegócio (LCA);

III - Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

A evolução dos custos de produção, a utilização de tecnologias avançadas e a incorporação de novas áreas ao processo produtivo, agravadas pela

estagnação das principais fontes de recursos que irrigam o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), têm contribuído para que o montante de crédito disponibilizado por aquele Sistema, em cada ano-safra, não acompanhe a evolução da demanda por crédito vinda dos produtores rurais e de suas cooperativas.

Atualmente, o SNCR atende somente cerca de 30% das necessidades de crédito do setor agropecuário, o que tem obrigado os produtores rurais a buscarem mecanismos alternativos de financiamento de sua produção fora do sistema financeiro, via de regra, junto às empresas de insumos, de comercialização ("traders"), de processamento ou de máquinas e implementos agrícolas.

Esses financiamentos têm sido operacionalizados, basicamente, por meio da Cédula de Produto Rural (CPR), instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que se constitui no instrumento pelo qual os produtores rurais podem levantar os recursos complementares ao desenvolvimento de suas atividades, de duas formas:

- a) vendendo a sua produção, para entrega futura, a compradores que tenham interesse no recebimento do produto adquirido, fazendo uso da modalidade de CPR denominada física;
- b) adquirindo insumos, máquinas e implementos de fornecedores mediante a emissão de uma outra modalidade de CPR, esta com cláusula de liquidação financeira. Esta CPR financeira também é utilizada pelos produtores rurais para levantarem empréstimos junto a outros agentes do mercado que não tenham interesse em receber produto.

Com isso, quer seja por meio das agroindústrias processadoras, empresas exportadoras de produtos agrícolas, empresas de insumos e defensivos, revendedores de máquinas e implementos, quer seja por intermédio dos bancos que operam o SNCR, foi criada uma ponte entre os produtos rurais e suas cooperativas e esses agentes do mercado, estabelecendo um elo comercial integrado e eficiente na cadeia produtiva do agronegócio.

Por outro lado, esses agentes que operam diretamente com o setor rural são obrigados a manter em carteira os ativos oriundos dessa relação, bancando uma operação de financiamento quase sempre desvinculada de seus objetivos estatutários, enquanto que o mercado de capitais continua afastado do agronegócio, principal âncora da balança comercial brasileira.

Faz-se necessário, por conseguinte, viabilizar o acesso ao mercado de capitais a esses agentes que, por meio de financiamentos formais ou informais, complementam as necessidades de recursos do setor rural, possibilitando-lhes monetizar os seus ativos em recebíveis e ampliar a oferta de recursos para os produtores rurais.

Assim, as inovações que ora propomos têm por objetivo instituir três novos títulos de crédito para o segmento do agronegócio brasileiro, com a finalidade de viabilizar o aporte de recursos do mercado de capitais, em especial dos fundos de investimento, observando que:

I – o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), será emitido pelas cooperativas de produtores rurais e outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária;

II – a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), será emitida pelas instituições financeiras públicas e privadas;

III – o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), que será de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio.

Tratam-se de títulos de crédito nominativos de livre negociação representativos de promessa de pagamento em dinheiro e que terão como lastro direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais e suas cooperativas e agentes da cadeia produtiva do agronegócio, podendo ser negociados em Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários.

Tais títulos – que doravante também poderão estar lastreados em Cédulas de Crédito Rural, Duplicatas e Notas Promissórias Rurais, contratos e nos futuros Certificados de Depósitos Agropecuários (CDA) e *Warrant Agropecuário (WA)* – representarão outro significativo elo na cadeia produtiva do agronegócio, constituindo-se na porta de entrada do segmento de mercado de capitais, quando certamente viabilizarão, por meio do afluxo de recursos e do incremento da concorrência, uma desejável e necessária queda dos juros praticados na ponta com o produtor rural.

Ademais, acresce ao PLV dispositivo que inclui parágrafos ao art. 19 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, de forma a estender à Cédula de Produto Rural – CPR a possibilidade de registro em sistema de registro e de liquidação financeira, o que facilitará o seu processo de negociação.

No tocante às alterações que são propostas à Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, foram incluídas alterações aos seus arts. 22 e 38, com o objetivo de restabelecer dispositivos alterados pelo Congresso Nacional quando da aprovação de

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.036/04, de iniciativa do Poder Executivo, atual Lei nº 10.931/2004, que passaram a ter a seguinte redação:

"Art. 22.....

Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto bens entituticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário." (NR)

"Art. 38. Os atos e contratos referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública." (NR)

Ao restabelecer o § 1º do Art. 22 que foi suprimido, resolve-se a lacuna criada na Lei nº 10.931/2004, uma vez que não faz sentido restringir-se a utilização da garantia representada pela alienação fiduciária de bens imóveis às instituições financeiras que operam no SFI, assegurando, também, a utilização desse instituto às pessoas físicas e jurídicas.

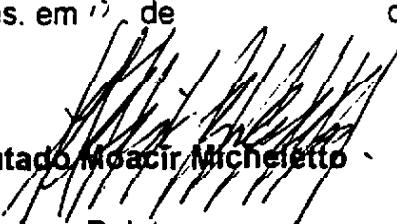
No mesmo modo ao restabelecer no caput do Art. 38 a expressão: "mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis", garante-se, de forma apropriada, a possibilidade da formalização no SFI de contratos de financiamento imobiliário com garantia hipotecária, a serem celebrados por meio de escritura particular com força de escritura pública.

Numerosas foram as emendas apresentadas aos termos da medida provisória sob exame, algumas delas de especial relevância para o seu aperfeiçoamento.

Destaco, a esse respeito, as que atribuem aos CDA e WA a prerrogativa de execução extrajudicial; as que responsabilizam civil e criminalmente o depositário pelas irregularidades e inexatidões lançadas nos novos títulos; as que excetuam a constituição de garantias, no caso do armazenamento pelas sociedades cooperativas de produtos de seus associados; assim como as que estabelecem que os produtos a que se referem tais títulos não poderão sofrer embargo, penhora, seqüestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.

Com base no exposto, quanto ao mérito, **voto pela aprovação** da Medida Provisória nº 221, de 2004, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, que incorpora parcialmente as emendas de nº 54 a 60, 61 a 67 e, integralmente, as emendas de nº 03 a 06, 08 a 14, 23 a 26, 34 a 36 e 44. As demais emendas são rejeitadas, pelo fato de irem de encontro ao espírito geral da Medida Provisória, sob comento, especialmente no que se refere à criação de um mercado seguro de títulos representativos de produtos agropecuários e com credibilidade junto aos potenciais interessados nesses títulos.

Sala das Sessões, em 12 de de 2004.


Deputado Moacir Micheletto

Relator

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 221, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 65, DE 2004.

Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural - CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO CDA E DO WA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam instituídos o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA.

§ 1º O CDA é título de crédito representativo de promessa de entrega de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, depositados em conformidade com a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

§ 2º O WA é título de crédito que confere direito de penhor sobre o produto descrito no CDA correspondente.

§ 3º O CDA e o WA são títulos unidos, emitidos simultaneamente pelo depositário, a pedido do depositante, podendo ser transmitidos unidos ou separadamente, mediante endosso.

§ 4º O CDA e o WA são títulos executivos extrajudiciais.

Art. 2º Aplicam-se ao CDA e ao WA as normas de direito cambial no que forem cabíveis e o seguinte:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;

III - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

Art. 3º O CDA e o WA serão:

I - cartulares, antes de seu registro em sistema de registro e de liquidação financeira a que se refere o art. 15, e após a sua baixa;

II - escriturais ou eletrônicos, enquanto permanecerem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se como:

I - depositário: pessoa jurídica apta a exercer as atividades de guarda e conservação dos produtos especificados no § 1º do art. 1º de terceiros e, no caso de cooperativas, de terceiros e de associados, sem prejuízo do disposto nos artigos 82 e 83 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

II - depositante: pessoa física ou jurídica responsável legal pelos produtos especificados no § 1º do art. 1º entregues a um depositário para guarda e conservação;

III - entidade registradora autorizada: sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º O CDA e o WA devem conter as seguintes informações:

I - denominação do título;

II - número de controle, que deve ser idêntico para cada conjunto de CDA e WA;

III - menção de que o depósito do produto sujeita-se à Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, a esta Lei e, no caso de cooperativas, à Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

IV - identificação qualificação e endereços do depositante e do depositário;

V - identificação comercial do depositário;

VI - cláusula à ordem;

VII - endereço completo do local do armazenamento;

VIII - descrição e especificação do produto;

IX - peso bruto e líquido;

X - forma de acondicionamento;

XI - número de volumes, quando cabível;

XII - valor dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, a periodicidade de sua cobrança e a indicação do responsável pelo seu pagamento;

XIII - identificação do segurador do produto e do valor do seguro;

XIV - qualificação da garantia oferecida pelo depositário, quando for o caso;

XV - data do recebimento do produto e prazo do depósito;

XVI - data de emissão do título;

XVII - identificação, qualificação e assinatura do representante do depositário;

XVIII - identificação precisa dos direitos que conferem.

Parágrafo único. O depositante e o depositário poderão acordar que a responsabilidade pelo pagamento do valor dos serviços a que se refere o inciso XII será do endossatário do CDA.

SEÇÃO II
DA EMISSÃO, DO REGISTRO E DA CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS
SUBSEÇÃO I
DA EMISSÃO

Art. 6º A solicitação de emissão do CDA e do WA será feita pelo depositante ao depositário.

§ 1º Na solicitação, o depositante:

I - declarará, sob as penas da Lei, que o produto é de sua propriedade e está livre e desembaraçado de quaisquer ônus;

II - outorgará, em caráter irrevogável, poderes ao depositário para transferir a propriedade do produto ao endossatário do CDA.

§ 2º Os documentos mencionados no § 1º serão arquivados pelo depositário junto com as segundas vias do CDA e do WA.

§ 3º Emitidos o CDA e o WA, fica dispensada a entrega de recibo de depósito.

Art. 7º É facultada a formalização do contrato de depósito, nos termos do art. 3 da Lei nº 9.973, de 2000, quando forem emitidos o CDA e o WA.

Art. 8º O CDA e o WA serão emitidos em, no mínimo, duas vias, com as seguintes destinações:

I - primeiras vias, ao depositante;

II - segundas vias, ao depositário, nas quais constarão os recibos de entrega dos originais ao depositante.

Parágrafo único. Os títulos terão numeração sequencial, idêntica em ambos os documentos, em série única, vedada a subsérie.

Art. 9º O depositário que emitir o CDA e o WA é responsável, civil e criminalmente, inclusive perante terceiros, pelas irregularidades e inexatidões neles lançadas.

Art. 10. O depositante tem o direito de pedir ao depositário a divisão do produto em tantos lotes quantos lhe convenha e solicitar a emissão do CDA e do WA correspondentes a cada um dos lotes.

Art. 11. O depositário assume a obrigação de guardar, conservar, manter a qualidade e a quantidade do produto recebido em depósito e de entregá-lo ao credor na quantidade e qualidade consignadas no CDA e no WA.

Art. 12. Emitidos o CDA e o WA, o produto a que se referem não poderá sofrer embargo, penhora, sequestro ou qualquer outro embaraço que prejudique a sua livre e plena disposição.

Art. 13. O prazo do depósito a ser consignado no CDA e no WA será de até um ano, contado da data de sua emissão, podendo ser prorrogado pelo depositário a pedido do credor, os quais, na oportunidade, ajustarão, se for necessário, as condições de depósito do produto.

Parágrafo único. As prorrogações serão anotadas nas segundas vias em poder do depositário e nos registros de sistema de registro e de liquidação financeira.

Art. 14. Incorre na pena prevista no art. 178 do Código Penal aquele que emitir o CDA e o WA em desacordo com as disposições desta Lei.

SUBSEÇÃO II

DO REGISTRO

Art. 15. É obrigatório o registro do CDA e do WA em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, no prazo de até dez dias, contados da data de emissão dos títulos, no qual constará o respectivo número de controle do título, de que trata o inciso II do art. 5º.

§ 1º O registro de CDA e WA em sistema de registro e de liquidação financeira será precedido da entrega dos títulos à custódia de instituição legalmente autorizada para esse fim, mediante endosso-mandato.

§ 2º A instituição custodiante é responsável por efetuar o endosso do CDA e do WA ao respectivo credor, quando da retirada dos títulos do sistema de registro e de liquidação financeira.

§ 3º Vencido o prazo de dez dias sem o cumprimento da providência a que se refere o caput, deverá o depositante solicitar ao depositário o cancelamento dos títulos e sua substituição por novos ou por recibo de depósito, em seu nome.

SUBSEÇÃO III

DA CIRCULAÇÃO

Art. 16. O CDA e o WA serão negociados nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros.

Art. 17. Quando da primeira negociação do WA separado do CDA, a entidade registradora consignará em seus registros o valor da negociação do WA, a taxa de juros e a data de vencimento ou, ainda, o valor a ser pago no vencimento ou o indicador que será utilizado para o cálculo do valor da dívida.

Parágrafo único. Os registros dos negócios realizados com o CDA e com o WA, unidos ou separados, serão atualizados eletronicamente pela entidade registradora autorizada.

Art. 18. As negociações do CDA e do WA são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

Art. 19. Os negócios ocorridos durante o período em que o CDA e o WA estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil, não serão transcritos no verso dos títulos.

Art. 20. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

SEÇÃO III

DA RETIRADA DO PRODUTO

Art. 21. Para a retirada do produto, o credor do CDA providenciará a baixa do registro eletrônico do CDA e requererá à instituição custodiante o endosso na cártyula e a sua entrega.

§ 1º A baixa do registro eletrônico ocorrerá somente se:

I - o CDA e o WA estiverem em nome do mesmo credor, ou

II - o credor do CDA consignar, em dinheiro, na instituição custodiante, o valor do principal e dos juros devidos até a data do vencimento do WA.

§ 2º A consignação do valor da dívida do WA, na forma do inciso II do § 1º, equivale ao real e efetivo pagamento da dívida, devendo a quantia consignada ser entregue ao credor do WA pela instituição custodiante.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 1º, a instituição custodiante entregará ao credor, junto com a cártula do CDA, a cártula do WA.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 1º, a instituição custodiante entregará, junto com a cártula do CDA, documento comprobatório do depósito consignado.

§ 5º Com a entrega do CDA ao depositário, juntamente com o respectivo WA ou com o documento a que se refere o § 4º, o endossatário adquire a propriedade do produto nele descrito, extinguindo-se o mandato a que se refere o inciso II do § 1º do art. 6º.

§ 6º São condições para a transferência da propriedade ou retirada do produto:

I - o pagamento dos serviços de armazenagem, conservação e expedição, na forma do inciso XII e do parágrafo único do art. 5º;

II - o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, relativas à operação.

SEÇÃO IV

DO SEGURO

Art. 22. Para emissão de CDA e WA, o seguro obrigatório de que trata o art. 6º, § 6º, da Lei nº 9.973, de 2000, deverá ter cobertura contra incêndio, raio, explosão de qualquer natureza, danos elétricos, vendaval, alagamento, inundação, furacão, ciclone, tornado, granizo, quedas de aeronaves ou quaisquer outros engenhos aéreos ou espaciais, impacto de veículos terrestres, fumaça e quaisquer intempéries que destruam ou deteriorem o produto vinculado aqueles títulos.

Parágrafo único. No caso de armazéns públicos, o seguro obrigatório de que trata o *caput* também conterá cláusula contra roubo e furto.

CAPÍTULO II
DO CDCA, DA LCA E DO CRA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 23. Ficam instituídos os seguintes títulos de crédito:

- I – Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA;
- II – Letra de Crédito do Agronegócio - LCA;
- III – Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA.

Parágrafo único. Os títulos de crédito de que trata este artigo são vinculados a direitos creditórios originários de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária.

SEÇÃO II

CERTIFICADO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Art. 24. O Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O CDCA é de emissão exclusiva de cooperativas de produtores rurais e de outras pessoas jurídicas que exerçam a atividade de comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na produção agropecuária.

Art. 25. O CDCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

- I – o nome do emitente e a assinatura de seus representantes legais;

II – o número de ordem, local e data da emissão;

III – a denominação "Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio";

IV – o valor nominal;

V – a identificação dos direitos creditórios a ele vinculados e seus respectivos valores, ressalvado o disposto no art. 30;

VI – data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VII – taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VIII – o nome da instituição responsável pela custódia dos direitos creditórios a ele vinculados;

IX – o nome do titular;

X – cláusula "a ordem", ressalvado o disposto no inciso II do art. 35.

§ 1º Os direitos creditórios vinculados ao CDCA serão:

I – registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II – custodiados em instituições financeiras ou outras instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviço de custódia de valores mobiliários.

§ 2º Caberá à instituição custodiante a que se refere o § 1º:

I – manter sob sua guarda documentação que evidencie a regular constituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA;

II – realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios custodiados, devendo, para tanto, estar munida de poderes suficientes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do emitente do CDCA;

III – prestar quaisquer outros serviços contratados pelo emitente do CDCA.

§ 3º Será admitida a emissão de CDCA em série, em que os CDCA serão vinculados a um mesmo conjunto de direitos creditórios, devendo ter igual valor nominal e conferir a seus titulares os mesmos direitos.

SEÇÃO III

LETRA DE CRÉDITO DO AGRONEGÓCIO

Art. 26. A Letra de Crédito do Agronegócio – LCA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. A LCA é de emissão exclusiva de instituições financeiras públicas ou privadas.

Art. 27. A LCA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I – o nome da instituição emitente e a assinatura de seus representantes legais;

II – o número de ordem, o local e a data de emissão;

III – a denominação "Letra de Crédito do Agronegócio";

IV – o valor nominal;

V – a identificação dos direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores, ressalvado o disposto no art. 30;

VI – taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VII – data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VIII – o nome do titular;

IX – cláusula "a ordem", ressalvado o disposto no inciso II do art. 35.

Parágrafo único. Os direitos creditórios vinculados à LCA:

I - deverão ser registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II - poderão ser mantidos em custódia, aplicando-se, neste caso, o disposto no inciso II do § 1º e no § 2º do art. 25.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS AO CDCA E À LCA

Art. 28. O valor do CDCA e da LCA não poderá exceder o valor total dos direitos creditórios do agronegócio a eles vinculados.

Art. 29. Os emitentes de CDCA e de LCA respondem pela origem e autenticidade dos direitos creditórios a eles vinculados.

Art. 30. A identificação dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA poderá ser feita em documento à parte, do qual conste a assinatura dos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância no certificado ou nos registros da instituição responsável pela manutenção dos sistemas de escrituração.

Parágrafo único. A identificação dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA poderá ser feita pelos correspondentes números de registro no sistema a que se refere o inciso I do § 1º do art. 25.

Art. 31. O CDCA e a LCA poderão conter outras cláusulas, que constarão de documento à parte, com a assinatura dos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância em seu contexto.

Art. 32. O CDCA e a LCA conferem direito de penhor sobre os créditos a eles vinculados, independentemente de convenção, não se aplicando o disposto nos arts. 1.452, *caput*, e 1.453 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

§ 1º A substituição dos direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA, mediante acordo entre o emitente e o titular, importará na extinção do penhor sobre os direitos substituídos, constituindo-se automaticamente novo penhor sobre os direitos creditórios dados em substituição.

§ 2º Na hipótese de emissão de CDCA em série, o direito de penhor a que se refere o *caput* incidirá sobre fração ideal do conjunto de direitos creditórios vinculados, proporcionalmente ao crédito do titular dos CDCA da mesma série.

Art. 33. Além do penhor constituído na forma do art. 32, o CDCA e a LCA poderão contar com garantias adicionais, reais ou fidejussórias, livremente negociadas entre as partes.

Parágrafo único. A descrição das garantias reais poderá ser feita em documento à parte, assinado pelos representantes legais do emitente, fazendo-se menção a essa circunstância no contexto dos títulos.

Art. 34. Os direitos creditórios vinculados ao CDCA e à LCA não serão penhorados, seqüestrados ou arrestados em decorrência de outras dívidas do emitente desses títulos, a quem caberá informar ao juízo, que tenha determinado tal medida, a respeito da vinculação de tais direitos aos respectivos títulos, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 35. O CDCA e a LCA poderão ser emitidos sob a forma escritural, hipótese em que:

I - tais títulos serão registrados em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

II - a transferência de sua titularidade operar-se-á pelos registros dos negócios efetuados na forma do inciso anterior.

Parágrafo único. A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos com os títulos registrados no sistema.

SEÇÃO V

SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO SUBSEÇÃO I

DO CERTIFICADO DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO

Art. 36. O Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. O CRA é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio, nos termos do parágrafo único do art. 23.

Art. 37. O CRA terá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - nome da companhia emitente;

II - número de ordem, local e data de emissão;

III - denominação "Certificado de Recebíveis do Agronegócio";

IV - nome do titular;

V - valor nominal;

VI - data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VII - taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VIII - identificação do Termo de Securitização de Direitos Creditórios que lhe tenha dado origem.

§ 1º O CRA adotará a forma escritural, observado o disposto no art. 35.

§ 2º O CRA poderá ter, conforme dispuser o Termo de Securitização de Direitos Creditórios, garantia flutuante, que assegurará ao seu titular privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo.

SUBSEÇÃO II

DAS COMPANHIAS SECURITIZADORAS DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO E DO REGIME FIDUCIÁRIO

Art. 38. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio são instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações e terão por finalidade a aquisição e securitização desses direitos e a emissão e colocação de Certificados de Recebíveis do Agronegócio no mercado financeiro e de capitais.

Art. 39. As companhias securitizadoras de direitos creditórios do agronegócio podem instituir regime fiduciário sobre direitos creditórios oriundos do agronegócio, o qual será regido, no que couber, pelas disposições expressas nos arts. 9º a 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

SUBSEÇÃO III

DA SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Art. 40. A securitização de direitos creditórios do agronegócio é a operação pela qual tais direitos são expressamente vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito, mediante Termo de Securitização de Direitos Creditórios, emitido por uma companhia securitizadora, do qual constarão os seguintes elementos:

- I – identificação do devedor;
- II – valor nominal e o vencimento de cada direito creditório a ele vinculado;
- III – identificação dos títulos emitidos;
- IV – indicação de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, quando constituídas.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES COMUNS AO CDCA, À LCA E AO CRA

Art. 41. É facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios do agronegócio, em favor dos adquirentes do CDCA, da LCA e do CRA nos termos do disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 1997.

Art. 42. O CDCA, a LCA e o CRA poderão conter cláusula expressa de variação do seu valor nominal, desde que seja à mesma dos direitos creditórios a eles vinculados.

Art. 43. O CDCA, a LCA e o CRA poderão ser distribuídos publicamente e negociados em Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, será observado o disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 44. Aplicam-se ao CDCA, à LCA e ao CRA, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

- I - os endossos devem ser completos;
- II - é dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 45. Fica autorizada a emissão do CDA e do WA, pelo prazo de dois anos, por armazéns que não detenham a certificação prevista no art. 2º da Lei nº 9.973, de 2000, mas que atendam a requisitos mínimos a serem definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 46. Para os produtos especificados no § 1º do art. 1º, fica vedada a emissão do Conhecimento de Depósito e do Warrant previstos no Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, observado o disposto no art. 55, II, desta Lei.

Art. 47. O caput do art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral, podendo também desenvolver as atividades previstas na Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, e nessa condição expedir Conhecimento de Depósito, Warrant, Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e Warrant Agropecuário - WA para os produtos de seus associados conservados em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas atividades normais, aplicando-se, no que couber, a legislação específica." (NR)

Art. 48. O art. 6º da Lei nº 9.973, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

§ 3º O depositário e o depositante poderão definir, de comum acordo, a constituição de garantias, as quais deverão estar registradas no contrato de depósito ou no Certificado de Depósito Agropecuário - CDA.

§ 7º O disposto no § 3º não se aplica à relação entre cooperativa e seus associados de que trata o art. 83 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971." (NR)

Art. 49. Cabe ao Conselho Monetário Nacional expedir as instruções que se fizerem necessárias à execução das disposições desta Lei referentes ao CDA, ao WA, ao CDCA, à LCA e ao CRA.

Art. 50. O art. 2º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º

§1º

II – no máximo, a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos.

§ 3º - A subvenção a que se refere este artigo será concedida mediante a observância das condições, critérios, limites e normas estabelecidas no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade " (NR)

Art. 51. O art. 19 da Lei 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art.19

§ 3º A CPR registrada em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil terá as seguintes características:

I - será cartular antes do seu registro e após a sua baixa e escritural ou eletrônica enquanto permanecer registrada em sistema de registro e de liquidação financeira;

II - os negócios ocorridos durante o período em que a CPR estiver registrada em sistema de registro e de liquidação financeira não serão transcritos no verso dos títulos,

III - a entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que os títulos estiverem registrados.

§ 4º Na hipótese de contar com garantia de instituição financeira ou seguradora, a CPR poderá ser emitida em favor do garantidor, devendo o emitente entregá-la a este, por meio de endosso mandato com poderes para negociá-la, custodiá-la, registrá-la em sistema

de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil e endossá-la ao credor informado pelo sistema de registro." (NR)

Art. 52. É devida pelos fundos de investimento regulados e fiscalizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, independentemente dos ativos que componham sua carteira, a Taxa de Fiscalização instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, segundo os valores constantes dos Anexos I e II da presente Lei.

§ 1º Na hipótese do *caput*:

I - a Taxa de Fiscalização será apurada e paga trimestralmente, com base na média diária do patrimônio líquido referente ao trimestre imediatamente anterior;

II - a Taxa de Fiscalização será recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, observado o disposto no inciso I.

§ 2º Os fundos de investimento que, com base na regulamentação aplicável vigente, não apurem o valor médio diário de seu patrimônio líquido, recolherão a taxa de que trata o *caput* com base no patrimônio líquido apurado no último dia do trimestre imediatamente anterior ao do pagamento.

Art. 53. Os arts. 22, parágrafo único, e 38 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.....

Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto bens enfitéuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário." (NR)

"Art. 38. Os atos e contratos referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública." (NR)

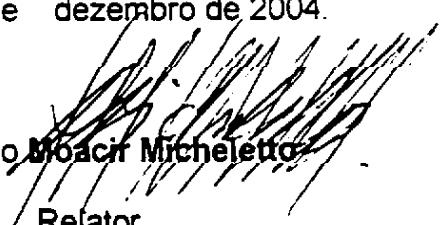
Art. 54. Revoga-se o art. 4º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000.

Art. 55. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto ao art. 52 e aos Anexos I e II, a partir de 3 de janeiro de 2005;

II - quanto ao art. 46, a partir de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de publicação desta Lei.

Sala das Sessões, de dezembro de 2004.


Deputado Moacir Micheletto

Relator



Proposição: MPV-221/2004

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 04/10/2004

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; CCP: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, ce 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, e 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro ce 1989.

Indexação: - Criação, Certificado, Depósito, Warrant, produto agropecuário, título de crédito, promessa, entrega, penhor, normas, utilização, emissão, depositário, depositante, depositária, obrigatoriedade, registro, liquidação financeira, entidade, (BACEN), circulação, negociação, mercado de balcão, retirada, produto, transferência, propriedade, exigência, seguro obrigatório, roubo, armazém. - Alteração, lei federal, definição, acordo, depositante, depositária, garantia, produto agropecuário, exigência, registro, contrato, cálculo, subvenção econômica, preço, venda, produto, valor venal, mercado, autorização, utilização, bens, enfeite, alteração fiduciária, pagamento, laudêmio, instrumento particular, escritura pública, transferência, renúncia, direitos reais, bens imóveis. - Revogação, autorização, Executivo, emissão, título, produto agropecuário, fixação, labela, valor, Taxa de Fiscalização, fundo de investimento.

Despacho:

19/10/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLENÁRIO)
MSC 651/2004 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas
- MPV22104 ()

- EMC 1 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde []
EMC 2 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu []
EMC 3 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan []
EMC 4 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Mendes Thame []
EMC 5 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame []
EMC 6 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan []
EMC 7 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Mendes Thame []
EMC 8 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan []
EMC 9 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan []
EMC 10 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu []
EMC 11 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela []
EMC 12 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion []
EMC 13 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta []
EMC 14 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luís Carlos Heinze []
EMC 15 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra []
EMC 16 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta []
EMC 17 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio []
EMC 18 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze []
EMC 19 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela []
EMC 20 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu []
EMC 21 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion []
EMC 22 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu []
EMC 23 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela []
EMC 24 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan []
EMC 25 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame []
EMC 26 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela []
EMC 27 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta []
EMC 28 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra []
EMC 29 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio []
EMC 30 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion []
EMC 31 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu []
EMC 32 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze []
EMC 33 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela []
EMC 34 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame []
EMC 35 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan []
EMC 36 / 2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame []

EMC 37/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra []
EMC 38/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta []
EMC 39/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio []
EMC 40/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze []
EMC 41/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu []
EMC 42/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion []
EMC 43/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela []
EMC 44/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela []
EMC 45/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio []
EMC 46/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra []
EMC 47/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze []
EMC 48/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta []
EMC 49/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu []
EMC 50/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion []
EMC 51/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela []
EMC 52/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu []
EMC 53/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra []
EMC 54/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion []
EMC 55/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra []
EMC 56/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta []
EMC 57/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela []
EMC 58/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio []
EMC 59/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu []
EMC 60/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze []
EMC 61/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra []
EMC 62/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta []
EMC 63/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio []
EMC 64/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze []
EMC 65/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu []
EMC 66/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Abelardo Lupion []
EMC 67/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Vilela []
EMC 68/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu []
EMC 69/2004 MPV22104 (Emenda Apresentada na Comissão) - Kátia Abreu []

Originadas

- **PLEN (PLENÁRIO)**
PLV 65/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - Moacir Micheletto

Última Ação:

9/12/2004 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 221-A/04) (PLV 55/04)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:

4/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo	
4/10/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 05/10/2004 a 10/10/2004. Comissão Mista: 04/10/2004 a 17/10/2004. Câmara dos Deputados: 18/10/2004 a 31/10/2004. Senado Federal: 01/11/2004 a 14/11/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 15/11/2004 a 17/11/2004. Sobrestrar Pauta: a partir de 18/11/2004. Congresso Nacional: 04/10/2004 a 02/12/2004. Prolongação pelo Congresso Nacional: 03/12/2004 a 15/12/2004 + 47 dias.	
19/10/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário.	
20/10/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 21/10/2004.	
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.	
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.	
18/11/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 § 6º CF.	
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	

		Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MFV 198/04, item C1 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27).
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Materia não apreciada em face do encerramento da sessão.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:36)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 205/04, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

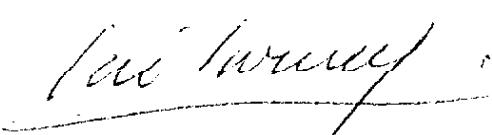
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:15)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 207/04, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:09)
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:04)
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 217/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
7/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
7/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 12:00)
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 219/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 16:35)
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 219/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.

9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 11:30)
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Desgñado Relator, Dep. Moacir Micheletto (PMDB-PR), para prferir o parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 69 Emendas apresentadas.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Moacir Micheletto (PMDB-PR), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, rela aprovação desta MPV, das Emendas de nºs 3 a 6, 8 a 14, 23 a 26, 34 a 36 e 44, e parcialmente das Emendas de nºs 54 a 67, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e rejeição das Emendas de nºs 1, 2, 15 a 22, 27 a 33, 37 a 43, 45 a 53, 68 e 69.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discutiu a Matéria o Dep. Eduardo Valverde (PT-RO).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 65, de 2004.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e das Emendas a ela apresentadas.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Moacir Micheletto (PMDB-PR).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 221-A/04) (PLV 65/04)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 221, de 1º de outubro de 2004**, que “*dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e o Warrant Agropecuário – WA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, e 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989*”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 3 de dezembro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 26 de novembro de 2004.


Senador **José Sarney**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.973, DE 29 DE MAIO DE 2000.

Dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários.

Art. 2º O Ministério da Agricultura e do Abastecimento criará sistema de certificação, estabelecendo condições técnicas e operacionais, assim como a documentação pertinente, para qualificação dos armazéns destinados à atividade de guarda e conservação de produtos agropecuários.

Parágrafo único. Serão arquivados na Junta Comercial o termo de nomeação de fiel e o regulamento interno do armazém.

Art. 3º O contrato de depósito conterá, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, o objeto, o prazo de armazenagem, o preço e a forma de remuneração pelos serviços prestados, os direitos e as obrigações do depositante e do depositário, a capacidade de expedição e a compensação financeira por diferença de qualidade e quantidade.

§ 1º O prazo de armazenagem, o preço dos serviços prestados e as demais condições contratuais serão fixados por livre acordo entre as partes.

§ 2º Durante o prazo de vigência de contrato com o Poder Público para fins da política de estoques, bem como nos casos de contratos para a guarda de produtos decorrentes de operações de comercialização que envolvam gastos do Tesouro Nacional, a título de subvenções de preços, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento manterá disponível, na rede Internet, extratos dos contratos correspondentes contendo as informações previstas no *caput* deste artigo.

(Vide Medida Provisória nº 221, de 2004)

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a emissão de títulos representativos de produtos agropecuários, além dos já existentes, aplicando-se à espécie os dispositivos da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. (Vide Medida Provisória nº 221, de 2004)

Art. 6º O depositário é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido em depósito.

§ 1º O depositário responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, pelos furtos, roubos e sinistros ocorridos com os produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes de seu manuseio inadequado, na forma da legislação específica.

§ 2º O presidente, o diretor e o sócio-gerente da empresa privada, ou o equivalente, no caso de cooperativas, assim como o titular de firma individual, assumirão solidariamente com o fiel responsabilidade integral pelas mercadorias recebidas em depósito.

§ 3º O depositário oferecerá ao depositante garantias compatíveis com o valor do produto entregue em depósito, na forma que o Poder Executivo regulamentar.

§ 4º A indenização devida em decorrência dos casos previstos no § 1º será definida na regulamentação desta Lei.

§ 5º O depositário não é obrigado a se responsabilizar pela natureza, pelo tipo, pela qualidade e pelo estado de conservação dos produtos contidos em invólucros que impossibilitem sua inspeção, ficando sob inteira responsabilidade do depositante a autenticidade das especificações indicadas.

§ 6º Fica obrigado o depositário a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir, a favor do depositante, os produtos armazenados contra incêndio, inundação e quaisquer intempéries que os destruam ou deteriorem.

LEI N° 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992.

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção equivalente à parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, através de leilões em bolsas de mercadorias.

~~Parágrafo único. A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.~~

§ 1º Considera-se, igualmente, subvenção de equalização de preços, ao amparo desta Lei, independentemente de vinculação a operações de crédito rural: (Redação dada pela Lei nº 9.848, de 26.10.1999)

I - a concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado; (Redação dada pela Lei nº 9.848, de 26.10.1999)

II - a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo e o valor de mercado desses produtos. (Redação dada pela Lei nº 9.848, de 26.10.1999) (Vide Medida Provisória nº 221, de 2004)

§ 2º A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado. (Incluído pela Lei nº 9.848, de 26.10.1999)

LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

CAPÍTULO II

Da Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

~~Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, podendo ter como objeto imóvel concluído ou em construção, não sendo privativa das entidades que operam no SFI.~~

Parágrafo único. A alienação fiduciária poderá ter como objeto bens enfitêuticos, sendo também exigível o pagamento do laudêmio se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) (Vida Media Provisória nº 221, de 2004)

Art. 38. Os contratos de compra e venda com financiamento e alienação fiduciária, de mútuo com alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de cessão de crédito com garantia real poderão ser celebrados por instrumento particular, a eles se atribuindo o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) (Vida Media Provisória nº 221, de 2004)

LEI Nº 7.940, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989.

Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.

DECRETO Nº 3.855, DE 3 DE JULHO DE 2001.

Regulamenta a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, e dá outras providências.

LEI N° 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

.....

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

III - os certificados de depósito de valores mobiliários; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

IV - as cédulas de debêntures; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

VI - as notas comerciais; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros. (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

§ 1º Excluem-se do regime desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)
(Vide art. 1º da Lei nº 10.198, de 14.2.2001)

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

§ 2º Os emissores dos valores mobiliários referidos neste artigo, bem como seus administradores e controladores, sujeitam-se à disciplina prevista nesta Lei, para as companhias abertas. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

§ 3º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

I - exigir que os emissores se constituam sob a forma de sociedade anônima; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

II - exigir que as demonstrações financeiras dos emissores, ou que as informações sobre o empreendimento ou projeto, sejam auditadas por auditor independente nela registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

III - dispensar, na distribuição pública dos valores mobiliários referidos neste artigo, a participação de sociedade integrante do sistema previsto no art. 15 desta Lei; (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

IV - estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotadas nos títulos ou contratos de investimento, destinados à negociação em bolsa ou balcão, organizado ou não, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões. (Inciso incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

.....

Art . 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;

II - administrar os registros instituídos por esta Lei;

III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;

V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório.

~~§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das bolsas de valores com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados.~~

~~§ 2º Ressalvado o disposto no Art. 28 a Comissão de Valores Mobiliários guardará sigilo das informações que obtiver, no exercício de seus poderes de fiscalização.~~

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a competência das Bolsas de Valores, das Bolsas de Mercadorias e Futuros, e das entidades de compensação e liquidação com relação aos seus membros e aos valores mobiliários nelas negociados. (Redação pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001)

§ 2º Serão de acesso público todos os documentos e autos de processos administrativos, ressalvados aqueles cujo sigilo seja imprescindível para a defesa da intimidade ou do interesse social, ou cujo sigilo esteja assegurado por expressa disposição legal. (Redação pelo Decreto nº 3.995, de 31.10.2001)

§ 3º Em conformidade com o que dispuser seu regimento, a Comissão de Valores Mobiliários poderá:

- I - publicar projeto de ato normativo para receber sugestões de interessados;
 - II - convocar, a seu juízo, qualquer pessoa que possa contribuir com informações ou opiniões para o aperfeiçoamento das normas a serem promulgadas.
-

LEI N° 10.303, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001.

Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.365, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.
